

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

MANUELE PIMENTEL SERRA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITOS TERRITORIAIS: CAMINHOS PARA REPARAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

BRASÍLIA
2026

MANUELE PIMENTEL SERRA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITOS TERRITORIAIS: CAMINHOS PARA REPARAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Antonio Escrivão Filho.

BRASÍLIA

2026

MANUELE PIMENTEL SERRA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITOS TERRITORIAIS: CAMINHOS PARA REPARAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Banca examinadora:

_____

Prof. Dr. Antonio Escrivão Filho.

Orientador

_____

Me. Maíra de Oliveira Carneiro

Examinadora

_____

Me. Renata Carolina Corrêa Vieira

Examinadora

Realizada em: 07 de julho de 2026

BRASÍLIA - DF

2026

À Joana (in memoriam) e Conrado, meus pais,
meus professores da escola e na vida.

AGRADECIMENTOS

A minha trajetória na Faculdade de Direito me trouxe uma coleção e tanto de memórias boas, algumas marcadas por certas intempéries. Mas, nesta folha, há tanto tempo sonhada por mim, quero focar somente nos meus melhores momentos e nas pessoas com as quais pude dividir minha felicidade e desafios até aqui. Como estudante, fruto do empenho e da dedicação das escolas públicas, em especial a minha escola indígena de Pari-Cachoeira, que me permitiu traçar o início dessa jornada, e aos meus primeiros professores indígenas, que me incentivaram a me aventurar nesse mundo acadêmico, especialmente aos meus pais, meus primeiros professores, deixo o meu mais afetuoso agradecimento.

De forma muito especial, dedico este espaço de agradecimento à memória da minha mãe. Talvez nem um livro inteiro fosse suficiente para descrever a garra, bravura e humanidade que ela carregava. Foi ela quem construiu a minha base com todo cuidado e amor, sempre me incentivando a trilhar o caminho do conhecimento. Em nossa última conversa, me encorajou a escrever o capítulo 3 com máxima seriedade possível, para falar dos direitos indígenas e da importância desses direitos e isso resume um pouco do que ela foi pra mim e continuará sendo. Agora, carrego comigo o seu legado de uma defensora nata dos direitos humanos, meu primeiro exemplo e minha maior inspiração.

Traçar essa trajetória longe de casa, das minhas irmãs e do colo mais aconchegante dos meus pais, talvez tenha sido a coisa mais desafiadora que fiz até aqui. Mas tudo isso me mostrou a força que eu carregava comigo. Incontáveis vezes passou pela minha cabeça a pergunta se tudo isso valia a pena. Cada semestre alcançado significou uma vitória. Quando me vi na metade do curso, decidi não olhar mais para trás, permiti apenas viver essa trajetória. Aos poucos, comecei a encontrar pessoas muito especiais que ajudaram a subtrair a dor do processo e, mais do que isso, me apresentaram novas emoções, sentimentos e novas vivências. De repente, me vi cercada de amigos amorosos e muito cuidadosos comigo. Gostaria de agradecer a cada um por tornar esse caminho mais agradável e acolhedor. Meus queridos amigos que Brasília me presenteou: Neide, Ayla, Rafaela, Braulina, Saory, Bruno, Mac, Mai e Jucara.

À Jani, minha querida irmã, pelo apoio desde os meus primeiros passos, pela busca incansável por acesso à internet para que eu pudesse me inscrever em inúmeros cursos e vestibulares e, por sempre acreditar em mim, independentemente do tamanho do desafio.

Ao meu orientador, professor Antonio Escrivão, minha profunda gratidão por ter embarcado nesta empreitada com tanta paciência e generosidade, especialmente nesta reta

final. À Renata Carol, registro um agradecimento muito especial por ter estado presente desde o início desta caminhada, sempre me acompanhando de perto ou de longe, agradeço especialmente nas últimas semanas, e por construir a ponte com meu querido orientador, tornando possível esse encontro. Certamente há uma placa de agradecimento muito especial na estante das coisas importantes da vida desta que escreve. Na pessoa do professor Antonio, estendo minha gratidão aos docentes que, os poucos que encontrei ao longo da graduação, não me permitiram sentir que eu não pertencia àquele espaço, sempre atentos e, sobretudo, humanos, agradeço por cada apoio dispensado.

Aos meus dois projetos favoritos, Jusdiv e PJTPI que transformaram a minha caminhada na UnB e tornaram muito mais interessante, em especial ao Projeto Justiça de Transição para Povos Indígenas - PJTPI (OBIND/IPR/APIB), principal responsável pela escolha do tema deste trabalho, deixo meu especial agradecimento a cada membro que compõe esse projeto tão incrível.

À Ingrid e Ricardo, meus supervisores de estágio, que muito me ensinaram nos últimos meses, tenham certeza de que levarei vocês como exemplo de supervisão, mas também como amigos e colegas de profissão, saibam que suas trajetórias e o olhar humano e cuidadoso com as lutas do movimento indígena, me inspiram a seguir com a mesma postura.

À querida Natália Dino, pelos aprendizados, trocas e parceria nos corredores do Conselho Nacional de Justiça e nas salas de aula da Universidade de Brasília.

À Maíra Pankararu, meu agradecimento mais do que especial por aceitar compor a banca deste trabalho, que marca o encerramento de um ciclo tão especial. Saiba que sua trajetória e atuação profissional muito me inspira e, por isso, a escolha de seu nome foi muito genuína.

Aos meus amigos da Faculdade de Direito, que seguraram a minha mão em muitos momentos ao longo do curso, especialmente à minha grande amiga Ana Letícia, minha melhor dupla de todos os semestres. Apesar de termos perdido contato, gostaria que soubesse que consegui, como você sempre soube. Aos demais, igualmente importantes e especiais, minhas queridas amigas e futuras colegas de profissão: Ana, Nicole, Luna, Luísa, Vanderleia e Lilian. Saibam que vocês estão na minha placa pessoal de turma.

À Coordenação Indígena da UnB, que me acolheu tão bem desde o meu primeiro dia em Brasília, em especial à minha assistente social favorita da vida e que se tornou uma amiga muito especial, Jéssica Gillian, que cuidou e regou, todos os dias o meu caminho para que este momento chegasse. Obrigada por acreditar em mim. À Cláudia, nossa ex-coordenadora e atual

secretária da SDH/UnB, em nome de quem agradeço imensamente a toda a equipe que compõe a atual Coordenação Coquei, Marcelo, Bárbara e Analice.

Por fim, gostaria de agradecer à Manu criança que alimentou e acreditou que esse sonho era possível. Valeu a pena sonhar.

“Pensei
que a liberdade vinha com a idade
depois pensei
que a liberdade vinha com o tempo
depois pensei
que a liberdade vinha com o dinheiro
depois pensei
que a liberdade vinha com o poder
depois percebi
que a liberdade não vem
não é coisa que lhe aconteça
***terei sempre de ir eu**.” (Sónia Balacó)*

RESUMO

Esta pesquisa analisa os direitos dos povos indígenas no Brasil, com enfoque na justiça de transição e nas graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura civil-militar, e em seus reflexos sobre os direitos territoriais na atualidade. Parte do problema de compreender de que maneira a justiça de transição pode contribuir para o reconhecimento e enfrentamento dessas violações, especialmente diante da permanência dos efeitos do esbulho territorial, das remoções forçadas e da insuficiência das medidas de reparação implementadas pelo Estado brasileiro. Tem como objetivo analisar a relação entre justiça de transição, direitos territoriais indígenas e reparação, demonstrando a centralidade da reparação territorial para a efetivação dos direitos originários, tendo como estudo de caso a Aty Guasu e a realidade dos povos Guarani e Kaiowá. Para tanto, adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação, da doutrina, de documentos oficiais, especialmente do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, e da produção acadêmica sobre justiça de transição, direitos indígenas e memória, utilizando o estudo de caso como estratégia para articular os referenciais teóricos ao contexto concreto investigado.

Palavras-chave: Justiça de transição; povos indígenas; ditadura militar; esbulho territorial; retomadas; Guarani e Kaiowá

ABSTRACT

This research analyzes the rights of Indigenous peoples in Brazil, focusing on transition justice and the serious human rights violations committed during the civil-military dictatorship, as well as their repercussions on territorial rights today. Part of the problem of understanding how transitional justice can contribute to the recognition and addressing of these violations, especially given the permanence of the effects of territorial dispossession, forced removals, and the insufficiency of reparation measures implemented by the Brazilian State. The objective is to analyze the relationship between transitional justice, Indigenous territorial rights, and reparation, demonstrating the centrality of territorial reparation for the realization of original rights, using the Aty Guasu and the reality of the Guarani and Kaiowá peoples as a case study. To this end, it adopts a qualitative methodology, of a bibliographical and documentary nature, based on the analysis of legislation, doctrine, official documents—especially the Final Report of the National Truth Commission—and academic literature on transitional justice, Indigenous rights, and memory, using the case study as a strategy to articulate theoretical frameworks to the concrete context under investigation.

Keywords: Transitional Justice; Indigenous Peoples; Military Dictatorship; Territorial Dispossession; Land Back; Guarani e Kaiowá

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

CAPÍTULO 1. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: MARCOS TEÓRICOS, CONTEXTO LATINO-AMERICANO E EXPERIÊNCIA BRASILEIRA 16

1.1. Pilares da Justiça de Transição 17

1.2. Justiça de transição na América Latina 19

1.3. A experiência brasileira de justiça de transição 20

1.4. Povos indígenas e os limites da justiça de transição brasileira 22

CAPÍTULO 2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: TERRITÓRIO, MEMÓRIA E REPARAÇÃO 25

2.1. Violências praticadas contra os povos indígenas durante a ditadura civil-militar 29

2.2. Território como eixo da violência e da continuidade dos danos 31

2.3. Memória, verdade, reconstrução das narrativas indígenas e reparação integral? 33

2.4 Reparação e justiça de transição para além da indenização econômica 35

CAPÍTULO 3. CASO ATY GUASU: PERMANÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES E PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO 39

3.1. História dos deslocamentos forçados e do esbulho territorial 42

3.2. A questão das retomadas e seu processo na atualidade 45

3.3. O reconhecimento da retomada como forma de reparação 49

CONSIDERAÇÕES FINAIS 51

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 54

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da justiça de transição no Brasil permanece atual e se torna mais necessária do que nunca. Em um contexto de crescente polarização política, de disseminação de narrativas que relativizam as violações cometidas pelo regime autoritário e de recorrentes ameaças aos direitos dos povos indígenas, revisitar o legado da ditadura deixa de ser apenas um exercício de reconstrução histórica para tornar-se uma condição indispensável à consolidação da democracia e à efetivação dos direitos humanos.

A permanência de discursos negacionistas ou que tentam amenizar a gravidade do que representou o contexto do regime ditatorial, evidencia que a construção da memória coletiva sobre o período autoritário segue em disputa. Nesse sentido, a transição democrática brasileira apresenta limites preocupantes, especialmente diante da não efetivação das reformas institucionais e da insuficiência de medidas estatais voltadas ao enfrentamento das violações perpetradas pelo próprio Estado. Tal quadro comprometeu a consolidação de pilares centrais da justiça de transição, notadamente aqueles relacionados à memória, à verdade, à reparação, à responsabilização e às garantias de não repetição.

É a partir dessa inquietação que se desenvolve a presente pesquisa. Mais do que revisitar um período histórico, busca-se compreender de que maneira as violências e violações estatais durante a ditadura continuam produzindo efeitos no presente, especialmente no que se refere aos povos indígenas. Parte-se da premissa de que a justiça de transição constitui um campo necessariamente interdisciplinar, cuja análise ultrapassa os limites do Direito e demanda diálogo com a História, a Ciência Política, a Antropologia e os estudos da memória.

No caso dos povos indígenas, essa transversalidade mostra-se ainda mais evidente. As violações promovidas pelo Estado durante o regime autoritário não podem ser compreendidas apenas como eventos pretéritos, mas como processos cujos efeitos permanecem incidindo diretamente sobre os direitos indígenas, que possuem caráter originário, sobretudo os direitos territoriais. Durante a ditadura, políticas estatais legitimadas pelos discursos de integração nacional, segurança e desenvolvimento econômico autorizaram a abertura de rodovias, a implantação de grandes empreendimentos, remoções forçadas, deslocamentos forçados e invasões de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. Muitas dessas práticas foram revestidas de aparente legalidade por atos administrativos e instrumentos normativos que conferiam legitimidade formal à violência estatal.

As consequências dessas políticas não se encerraram com a redemocratização. Ao contrário, continuam repercutindo em diferentes dimensões da vida dos povos indígenas. Um

dos exemplos mais expressivos encontra-se nos atuais processos de demarcação territorial, nos quais frequentemente não se consideram, de modo adequado, as remoções forçadas e os deslocamentos forçados ocorridos desde o processo de colonização e intensificados durante a ditadura. A desconsideração desse contexto histórico reproduz novas formas de violência institucional, perpetuando injustiças oriundas das próprias ações do Estado.

Nesse sentido, a violência praticada contra os povos indígenas não pode ser tratada como capítulo encerrado da história da sociedade brasileira. Trata-se de um processo histórico contínuo ou cíclico, cujas marcas permanecem presentes nas disputas territoriais, conflitos fundiários, nas dificuldades de efetivação dos direitos indígenas promulgados pela Constituição Federal de 1988 e na insuficiência das políticas de reparação. Silenciar essas violações significa invisibilizar uma dimensão fundamental da história brasileira, ainda pouco contemplada tanto na produção acadêmica quanto nas políticas públicas voltadas à memória e à verdade e políticas de reparação.

Essa invisibilização torna-se particularmente evidente diante da ausência de iniciativas estatais capazes de enfrentar, de forma específica, as violações cometidas contra os povos indígenas. Embora o movimento indígena tenha intensificado, nos últimos anos, a reivindicação por mecanismos próprios de verdade e memória, o reduzido engajamento das demais instâncias do Estado mostra as dificuldades políticas de reconhecimento dessas violações. A pauta da justiça de transição indígena permanece, assim, às margens do próprio propósito do que se entende como justiça transicional, mesmo diante da persistência dos conflitos territoriais e do avanço de proposições que buscam restringir direitos constitucionalmente assegurados.

É nesse cenário que a presente escrita se insere. Ao abordar a justiça de transição sob a perspectiva dos povos indígenas, pretende-se demonstrar que o enfrentamento das violências e violações praticadas durante a ditadura não representa apenas um exercício de reconstrução da memória histórica, mas condição indispensável para a efetivação dos direitos indígenas assegurados pela Constituição Federal de 1988.

O problema de estudo que orienta este trabalho consiste em analisar de que modo a justiça de transição contribui para a compreensão das dialoga com as violências e violações que ocorreram durante o período do regime militar e impactaram os povos indígenas, demonstrado a partir do estudo de caso apresentado que demonstra os impactos jurídicos, políticos e sociais que se instalaram na história do povo Guarani e Kaiowá.

A pesquisa possui relevância social e política na medida em que porque aborda um tema relacionado no âmbito dos direitos humanos, à consolidação da democracia e à proteção

dos direitos indígenas. Embora a Comissão Nacional da Verdade tenha reconhecido a responsabilidade do Estado pelas graves violações praticadas contra esses povos e recomendado medidas específicas de reparação, muitas dessas recomendações permanecem sem implementação, enquanto persistem conflitos territoriais, demora nos processos demarcatórios e a reprodução de práticas que mantêm os efeitos das violações ocorridas durante a ditadura. Assim, discutir a justiça de transição sob perspectiva indígena contribui para ampliar o debate público sobre memória, verdade, reparação e garantias de não repetição.

Do ponto de vista científico, traz contribuições no que concerne aos estudos sobre justiça de transição e sua relação com povos indígenas, ainda pouco explorada na literatura jurídica. Enquanto grande parte das pesquisas concentra-se nas perseguições políticas individuais, este trabalho demonstra que as violações sofridas pelos povos indígenas possuem natureza coletiva, territorial e intergeracional, exigindo uma ampliação das categorias tradicionais da justiça de transição.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a aplicação da justiça de transição às violações cometidas contra os povos indígenas durante a ditadura civil-militar, no com enfoque na centralidade da reparação territorial como resposta às permanências dessas violações. Para atingir esse propósito, foram desenvolvidos três objetivos específicos: apresentar os fundamentos teóricos da justiça de transição e sua experiência brasileira; examinar as especificidades das violações praticadas contra os povos indígenas e seus reflexos na atualidade; e analisar, por meio do estudo de caso da Aty Guasu, como essas violações permanecem incidindo sobre os direitos territoriais dos povos Guarani e Kaiowá.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise de obras doutrinárias, legislação, documentos oficiais, especialmente o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, uso da plataforma Acervo digital Armazém Memória que centraliza documentos históricos digitalizados, além da utilização do estudo de caso como estratégia para relacionar os referenciais teóricos ao contexto concreto investigado.

O capítulo 1 traz um panorama conceitual da justiça de transição, em torno da discussão de sua origem no cenário internacional, de como chega na América Latina e como é recepcionada no Brasil a partir da redemocratização brasileira, em seguida adentra na conceituação sobre os 4 pilares que compõem o tema, a saber, o binômio memória e verdade, justiça, reparação e reforma das instituições, que estabelecem um diálogo interdisciplinar.

No capítulo 2 o debate aborda mais especificamente o tema da justiça de transição sob a perspectiva dos povos indígenas, a contextualização de como o Estado brasileiro atuou

sistematicamente contra os direitos territoriais dos povos indígenas e quais eixos, pilares se destacam mais a partir do contexto de violências e violações dos povos originários. Se discute porque o eixo da demarcação territorial está na centralidade da discussão, como uma das formas de reparação coletiva.

O capítulo 3 se desenvolve a partir do estudo de caso da Aty Guasu, uma das regionais que compõem a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que escancara as violências e violações ocorridas a partir do Estado Novo com a campanha "Marcha para Oeste", que fomentou os processos iniciais de esbulho nos território indígenas no Mato Grosso do Sul, sedimentando o caminho para as violações que viriam a ocorrer posteriormente e como todo esse processo ainda impacta os direitos territoriais do povo Guarani e Kaiowá.

CAPÍTULO 1. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: MARCOS TEÓRICOS, CONTEXTO LATINO-AMERICANO E EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

A justiça de transição consolidou-se como campo de estudo e de atuação política voltado ao enfrentamento de legados de violência em sociedades marcadas por conflitos armados, regimes autoritários e graves violações de direitos humanos. Embora suas formulações iniciais tenham se desenvolvido, em grande medida, a partir de experiências do período posterior à Segunda Guerra Mundial, o conceito ganhou maior densidade a partir da década de 1990, quando passou a ocupar posição central nos debates internacionais sobre democratização, reconstrução institucional e proteção dos direitos humanos.

Em termos gerais, a justiça de transição pode ser compreendida como o conjunto de processos e mecanismos, judiciais e extrajudiciais, mobilizados por sociedades que buscam enfrentar passados traumáticos, esclarecer violações massivas de direitos humanos, responsabilizar autores, reparar vítimas e prevenir a repetição das violências. Nessa perspectiva, não se trata apenas de responder ao passado, mas também de construir condições institucionais, políticas e simbólicas para a consolidação de uma ordem democrática comprometida, sobretudo com os direitos humanos.

Marcelo Torelly conceitua a justiça de transição, em formulação inspirada na definição adotada pela Organização das Nações Unidas, segundo a qual "a Justiça de Transição alude a um conjunto de processos e mecanismos, políticos e judiciais, mobilizados por sociedades em conflito ou pós-conflito para esclarecer e lidar com legados de abusos em massa contra os direitos humanos, assegurando que os responsáveis prestem contas de seus atos, as vítimas sejam reparadas e novas violações impedidas" (Torelly, 2015, p. 146). Essa definição evidencia que a justiça de transição não se limita a olhar para o passado, de análise de violações já ocorridas. Ao contrário, orienta-se simultaneamente à reconstrução da verdade histórica e à não repetição das condições estruturais que permitiram a ocorrência das violações.

A amplitude do tema faz com que a justiça de transição não possa ser compreendida exclusivamente a partir de uma única área do conhecimento. Nesse sentido, José Carlos Moreira da Silva Filho (2015) destaca o caráter transdisciplinar do campo, ressaltando a indispensabilidade do diálogo entre diferentes áreas acadêmicas e a importância da incorporação de perspectivas sociais que ultrapassem os limites da produção científica tradicional. Para o autor, essa abertura é necessária sobretudo para enfrentar as complexas relações entre memória e história, elementos centrais da justiça de transição. Isso porque as descrições pretensamente neutras e racionais da historiografia, por si sós, não são suficientes

para apreender a profundidade das experiências traumáticas produzidas por regimes de exceção.

A ruptura proposta por essa perspectiva pressupõe o reconhecimento das diversas formas pelas quais as experiências traumáticas são elaboradas e transmitidas socialmente, por meio de memórias afetivas, testemunhais, políticas e coletivas. Sem essa pluralidade de perspectivas, a análise histórica tende a permanecer restrita a narrativas formalmente objetivas, mas insuficientes para alcançar o núcleo das violências experimentadas. Nessa direção, memória e história não se opõem; ao contrário, mantêm relação complementar e enriquecem-se mutuamente quando compreendidas em interação recíproca.

Essa crítica às abordagens tradicionais da historiografia também encontra correspondência no campo da ciência política. A compreensão dos processos de transição política não pode limitar-se à análise das negociações institucionais e das estratégias formais de passagem entre regimes autoritários e regimes democráticos. A transição deve ser lida a partir de perspectiva mais abrangente, capaz de articular dimensões históricas, jurídicas, políticas e sociais. Trata-se de reconhecer que a construção de um novo regime democrático demanda igualmente o estabelecimento de uma pauta transformadora da sociedade, orientada pelo repúdio às graves violações de direitos humanos e pelos compromissos com memória, justiça e não repetição.

A justiça de transição possui, portanto, como pano de fundo, os processos de superação de regimes autoritários e de consolidação de ordens políticas orientadas por valores democráticos. Não se resume a um momento institucional de passagem, mas constitui esforço contínuo de elaboração do passado, reconstrução do espaço público e redefinição das bases éticas do Estado. É nesse sentido que sua análise se mostra especialmente relevante para países marcados por ditaduras recentes, como ocorreu em grande parte da América Latina.

1.1. Pilares da Justiça de Transição

A justiça de transição costuma ser estruturada em torno de quatro pilares fundamentais: memória e verdade; reparação; responsabilização; e reformas institucionais com garantias de não repetição. Esses pilares não se organizam de forma hierárquica, mas interdependente. A fragilidade de um deles compromete a efetividade dos demais, uma vez que o enfrentamento adequado de legados autoritários exige respostas articuladas no plano simbólico, jurídico, político e institucional.

O pilar da memória e da verdade refere-se à reconstrução pública e institucional das violações praticadas pelo Estado, com reconhecimento das vítimas, preservação das narrativas e enfrentamento de versões negacionistas ou relativizadoras do passado. Inserem-se nesse âmbito comissões da verdade, políticas de memória, abertura de arquivos, produção de relatórios, iniciativas pedagógicas e reconhecimento oficial da violência estatal. Mais do que produzir informações, esse pilar busca assegurar que a sociedade conheça criticamente seu passado autoritário, de modo a impedir seu apagamento ou naturalização.

O pilar da reparação, por sua vez, não se limita à compensação econômica. Embora indenizações possam integrar medidas reparatórias, a reparação em sentido amplo envolve também reconhecimento público, medidas simbólicas, restituição de direitos, ações coletivas e reconstrução das condições de dignidade das vítimas. Seu objetivo não é apenas compensar perdas sofridas, mas afirmar a responsabilidade estatal e reconhecer que determinadas violações não podem ser tratadas como danos privados desvinculados de sua dimensão política e histórica.

O pilar da responsabilização diz respeito à apuração das violações e à imputação de responsabilidade aos seus autores, especialmente em casos de graves violações de direitos humanos. A responsabilização possui relevância não apenas punitiva, mas também pedagógica e institucional, uma vez que afirma a incompatibilidade entre democracia e impunidade em relação a crimes cometidos pelo próprio Estado ou por seus agentes. Ainda que diferentes sociedades tenham desenvolvido respostas diversas nesse campo, permanece central a ideia de que a transição democrática não pode se fundar no apagamento absoluto da responsabilidade.

O quarto pilar corresponde às reformas institucionais e às garantias de não repetição. Seu foco recai sobre a transformação das estruturas que possibilitaram a violência, de modo a evitar que práticas autoritárias se reproduzam sob novas formas. Isso inclui revisão de normativas, reforma de órgãos estatais, fortalecimento de mecanismos de controle, educação em direitos humanos e reconstrução da cultura institucional a partir de parâmetros democráticos. Trata-se de dimensão essencial para romper continuidades entre o passado autoritário e o presente.

Esses pilares revelam que a justiça de transição não se esgota na rememoração do sofrimento ou na reparação individual das vítimas. Sua finalidade mais ampla consiste em enfrentar as causas, os mecanismos e os efeitos duradouros da violência de Estado, criando condições para que a democracia seja construída sobre bases mais sólidas. Por essa razão, memória, verdade, reparação, responsabilização e não repetição devem ser compreendidas como dimensões mutuamente implicadas.

1.2. Justiça de transição na América Latina

Na América Latina, a justiça de transição assumiu contornos específicos em razão dos processos de redemocratização que sucederam os regimes ditatoriais instaurados ao longo do século XX. As experiências da região demonstraram que a passagem formal para regimes constitucionais não implicou, por si só, a superação dos legados autoritários. Em muitos países, a democratização foi marcada por pactos políticos, permanência de agentes estatais, leis de anistia, fragilidade institucional e resistências profundas à investigação de crimes praticados pelo Estado.

Nesse contexto, mecanismos voltados à garantia do direito à verdade, à memória, à reparação das vítimas e à reforma das instituições passaram a integrar as agendas políticas e jurídicas dos países latino-americanos, ainda que de forma desigual e com resultados distintos. A experiência regional evidenciou que a justiça de transição não opera segundo modelo único. Sua configuração depende das condições históricas, das correlações de forças políticas e do grau de abertura das instituições estatais ao enfrentamento do passado.

A atuação dos organismos internacionais e regionais foi particularmente relevante nesse processo. No âmbito interamericano, a consolidação de parâmetros voltados à proteção dos direitos humanos fortaleceu a compreensão de que graves violações não podem ser tratadas como questões puramente internas dos Estados. O sistema regional contribuiu para afirmar o direito à verdade, à justiça e à reparação, bem como para problematizar arranjos normativos de impunidade incompatíveis com os compromissos democráticos e internacionais assumidos pelos países da região.

Ao mesmo tempo, a América Latina revelou que os processos de transição foram profundamente desiguais. Em alguns países, registraram-se avanços mais robustos no campo da responsabilização criminal; em outros, prevaleceram respostas centradas em reparações administrativas e reconhecimento simbólico. Houve, ainda, contextos em que o enfrentamento do passado permaneceu limitado por resistências militares, fragilidade política ou permanência de estruturas autoritárias no interior do próprio Estado. Essa diversidade demonstra que a justiça de transição latino-americana não pode ser analisada de forma homogênea, mas sim a partir das especificidades de cada experiência nacional.

Apesar dessas diferenças, as experiências regionais compartilham um elemento comum: a percepção de que a democratização exige mais do que alternância institucional de

poder. Exige também a reconstrução da legitimidade estatal, o reconhecimento das vítimas e a elaboração pública das violências cometidas. Nesse sentido, a justiça de transição tornou-se importante instrumento de mediação entre passado autoritário e projeto democrático, funcionando como espaço de disputa sobre memória, responsabilidade e futuro político.

1.3. A experiência brasileira de justiça de transição

No Brasil, a justiça de transição desenvolveu-se em contexto de transição negociada, marcada por continuidades institucionais e por forte resistência ao enfrentamento mais amplo das violações cometidas pela ditadura. A redemocratização brasileira não se estruturou a partir de ruptura abrupta com o regime autoritário, mas de processo gradual, permeado por negociações e concessões que preservaram, em larga medida, estruturas, agentes e racionalidades autoritárias. Essa característica influenciou decisivamente a forma pela qual o país passou a lidar com memória, reparação, responsabilização e reformas institucionais.

O principal marco normativo desse processo foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A chamada Carta Cidadã representou importante inflexão paradigmática na organização político-jurídica do país, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, ao afirmar a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e ao estruturar um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais. Além disso, a Constituição explicitou incompatibilidades centrais entre Estado democrático e práticas autoritárias, fornecendo base normativa para o desenvolvimento de políticas de transição.

Nesse cenário, o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assumiu especial relevância ao assegurar anistia às pessoas atingidas, por motivação exclusivamente política, por atos de exceção praticados em determinado período histórico. Posteriormente, esse dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, que disciplinou o regime do anistiado político, sistematizou formas de reparação econômica e estruturou a atuação administrativa da Comissão de Anistia. Esse conjunto normativo passou a desempenhar papel importante no reconhecimento estatal de perseguições políticas e na formulação de medidas reparatórias.

Entretanto, a experiência brasileira foi marcada por ambivalência em torno do próprio significado da anistia. De um lado, consolidou-se durante muitos anos a leitura segundo a qual a anistia representaria instrumento de esquecimento e de impunidade, favorecida pelo fato de a Lei n. 6.683, de 1979, ter sido editada ainda durante o regime autoritário, em contexto no

qual os próprios agentes estatais buscavam limitar riscos de futura responsabilização. De outro lado, desenvolveu-se interpretação que aproxima a anistia dos pressupostos da justiça de transição, compreendendo-a como mecanismo de reparação política destinado às pessoas atingidas pela perseguição estatal.

Essa tensão revela uma das marcas centrais da transição brasileira. Ao mesmo tempo em que se reconheceram vítimas e se instituíram medidas reparatórias, persistiram obstáculos relevantes à responsabilização dos agentes estatais e à transformação mais profunda das instituições herdadas do período autoritário. Por essa razão, a justiça de transição no Brasil desenvolveu-se de maneira desigual entre seus pilares. Houve avanços importantes no campo da reparação administrativa e, em momento posterior, nas iniciativas de memória e verdade. Em contrapartida, os campos da responsabilização e das reformas institucionais permaneceram mais limitados.

A observação de Eneá de Stutz e Almeida (2022) acerca da transição brasileira conduzida sob uma lógica de "normatividade velada" é particularmente elucidativa nesse ponto. A preservação de estruturas autoritárias, combinada à ausência de enfrentamento efetivo das violações perpetradas pelo Estado, comprometeu a consolidação mais robusta da justiça de transição no país. A permanência, no espaço público, de discursos que relativizam ou negam a violência ditatorial constitui sintoma importante dessa incompletude.

Ainda assim, a experiência brasileira produziu marcos institucionais relevantes. As políticas de reparação, o funcionamento da Comissão de Anistia e, posteriormente, as iniciativas vinculadas à memória e à verdade demonstraram que o Estado brasileiro passou a reconhecer, ao menos parcialmente, a ilicitude da perseguição política e das violações de direitos humanos praticadas no período autoritário. Esse reconhecimento, contudo, não ocorreu de forma abrangente nem uniforme. Muitos sujeitos, experiências e formas de violência permaneceram à margem da narrativa oficial da transição.

Por isso, a análise da justiça de transição no Brasil exige considerar simultaneamente seus avanços e seus limites. Não se pode ignorar a importância das medidas institucionais já implementadas, mas tampouco se pode desconsiderar que elas foram insuficientes para enfrentar integralmente os legados do autoritarismo. A persistência de silenciamentos, impunidades e continuidades institucionais revela que a redemocratização brasileira não completou, em plenitude, o trabalho de elaboração do passado ditatorial.

1.4. Povos indígenas e os limites da justiça de transição brasileira

Um dos limites mais expressivos da experiência brasileira de justiça de transição reside na insuficiente incorporação das violações cometidas contra os povos indígenas. Historicamente, os mecanismos transicionais foram estruturados a partir de um paradigma centrado em perseguições políticas individualizadas, com foco em prisões arbitrárias, tortura, desaparecimentos forçados e repressão a opositores do regime. Embora tais violações sejam centrais para a compreensão da ditadura, esse enquadramento contribuiu para marginalizar outras formas de violência estatal, especialmente aquelas dirigidas a sujeitos coletivos.

No caso dos povos indígenas, as violações assumiram feições específicas e profundamente vinculadas ao território. A expansão de projetos estatais legitimados pelos discursos de integração nacional, segurança e desenvolvimento econômico promoveu abertura de rodovias, implantação de grandes empreendimentos, deslocamentos forçados, remoções compulsórias, invasões territoriais, desestruturação comunitária, disseminação de doenças e outras formas de violência que atingiram coletivamente diversas comunidades. Essas práticas não constituíram efeitos laterais do regime, mas integraram a própria lógica desenvolvimentista e autoritária que orientou a atuação estatal no período.

A invisibilização dessas violações não decorre de sua inexistência histórica ou documental. Ao contrário, relatórios, testemunhos e investigações posteriores demonstraram a gravidade da violência cometida contra os povos indígenas. Ainda assim, sua inserção nos marcos institucionais da justiça de transição ocorreu de forma tardia e limitada. Essa exclusão parcial evidencia que a narrativa hegemônica sobre a ditadura no Brasil foi construída de maneira seletiva, deixando em posição periférica grupos cujas experiências não se enquadravam no modelo tradicional de vítima política individual.

Nesse ponto, a contribuição de Rosane Lacerda (2015) revela-se especialmente relevante, ao sustentar a necessidade de pensar a justiça de transição a partir das especificidades das violações sofridas pelos povos indígenas. Tal perspectiva exige deslocar o foco da reparação meramente econômica para formas de reparação coletiva, territorial, simbólica e institucional, compatíveis com a natureza dos danos causados. Exige, igualmente, reconhecer que a violência praticada contra esses povos não pertence apenas ao passado, uma vez que seus efeitos continuam incidindo sobre as disputas territoriais e sobre a própria efetivação contemporânea dos direitos originários.

A centralidade do território impõe, nesse debate, inflexão importante à teoria da justiça de transição. Enquanto muitos mecanismos transicionais foram pensados para responder a

danos individualmente identificáveis, no caso indígena o dano frequentemente assume natureza coletiva, intergeracional e territorial. A violação do território não representa apenas prejuízo patrimonial, mas ruptura de vínculos sociais, culturais, espirituais e políticos que estruturam a existência coletiva dos povos. Por essa razão, respostas estritamente indenizatórias mostram-se insuficientes para enfrentar a complexidade dos danos produzidos.

Uma das questões centrais colocadas pela experiência indígena da ditadura diz respeito aos limites de modelos reparatórios baseados predominantemente na compensação econômica individual. Embora indenizações possam desempenhar papel relevante em determinados contextos, elas se mostram insuficientes diante de violações que atingiram comunidades inteiras, comprometeram vínculos territoriais e produziram efeitos históricos prolongados. No caso dos povos indígenas, a reparação exige concepção mais ampla, capaz de responder à natureza coletiva, territorial e intergeracional dos danos sofridos.

A primeira insuficiência do modelo estritamente indenizatório reside no fato de que ele tende a traduzir o dano em termos patrimoniais individualizáveis, enquanto grande parte das violações praticadas contra os povos indígenas afetou dimensões não redutíveis à lógica da compensação financeira. A ruptura de vínculos com o território, a desestruturação comunitária, a perda de referências culturais, a interrupção de práticas espirituais e a desarticulação de formas próprias de organização social não podem ser adequadamente reparadas por mecanismos que operam apenas na linguagem monetária.

Além disso, a centralidade da reparação econômica pode obscurecer a dimensão política do reconhecimento. Reparar, no contexto da justiça de transição, não significa apenas compensar prejuízos; significa reconhecer a responsabilidade do Estado, afirmar a ilegitimidade da violência praticada e reconstruir publicamente a dignidade das vítimas. Quando se trata dos povos indígenas, esse reconhecimento demanda medidas que ultrapassem a esfera individual e alcancem a coletividade atingida, levando em conta seus modos próprios de existência e de relação com o território.

Nessa perspectiva, a reparação deve incluir medidas simbólicas, históricas, institucionais e territoriais. As medidas simbólicas dizem respeito ao reconhecimento público das violações, à visibilização das experiências indígenas no interior da memória nacional e à produção de marcos de lembrança capazes de enfrentar o apagamento histórico.

A reconstrução da verdade histórica sobre as violações cometidas contra os povos indígenas exige o reconhecimento de formas plurais de produção da memória. Não basta recorrer exclusivamente a arquivos estatais, relatórios oficiais ou categorias jurídicas tradicionais. A oralidade, os testemunhos coletivos, as narrativas comunitárias e os saberes

próprios dos povos indígenas devem ser incorporados como elementos legítimos na elaboração da verdade histórica. Sem isso, a justiça de transição corre o risco de reproduzir a mesma lógica de silenciamento epistemológico que pretende superar.

Essa problemática torna-se ainda mais evidente diante da ausência de iniciativas estatais capazes de enfrentar, de forma específica, as violações cometidas contra os povos indígenas. Embora o movimento indígena brasileiro tenha intensificado, nos últimos anos, a reivindicação por mecanismos próprios de verdade e memória, o reduzido engajamento de outras instâncias estatais evidencia as dificuldades políticas de reconhecimento dessas violências. A pauta da justiça de transição indígena permanece, assim, periférica, mesmo diante da persistência dos conflitos territoriais e do avanço de propostas que buscam restringir direitos constitucionalmente assegurados.

As medidas institucionais, por sua vez, envolvem revisão de práticas administrativas, fortalecimento de políticas públicas específicas, transformação de estruturas estatais ainda marcadas por lógicas tutelares e adoção de garantias de não repetição. As medidas territoriais, por sua vez, assumem papel decisivo, na medida em que a efetivação dos direitos originários constitui resposta concreta à continuidade dos danos iniciados ou aprofundados durante o regime autoritário.

Desse modo, a inclusão dos povos indígenas no campo da justiça de transição não representa mero acréscimo temático à narrativa consolidada sobre a ditadura brasileira. Trata-se de reformulação mais profunda do próprio campo, que passa a reconhecer sujeitos coletivos, danos territoriais, temporalidades prolongadas da violência e formas específicas de reparação. O exame das violações sofridas pelos povos indígenas durante a ditadura oferece, portanto, chave interpretativa decisiva para compreender tanto os limites da transição brasileira quanto a permanência de estruturas autoritárias no presente.

Diante do exposto, verifica-se que a justiça de transição constitui campo teórico e prático voltado não apenas à elucidação de violações pretéritas, mas também à reconstrução das bases éticas, jurídicas e institucionais da democracia. No Brasil, contudo, a implementação desses mecanismos ocorreu de modo parcial e desigual, o que contribuiu para a permanência de silenciamentos e exclusões no interior da memória oficial sobre a ditadura. Entre essas lacunas, destaca-se a insuficiente incorporação das violações praticadas contra os povos indígenas, cujos efeitos permanecem incidindo sobre o presente, especialmente no âmbito territorial. Por isso, o próximo capítulo examinará de que forma tais violências se manifestaram durante o regime autoritário e como seus desdobramentos ainda comprometem a efetivação dos direitos originários na ordem constitucional brasileira.

CAPÍTULO 2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: TERRITÓRIO, MEMÓRIA E REPARAÇÃO

No plano internacional, a discussão sobre a aplicação da justiça de transição aos povos indígenas também ganhou espaço no âmbito das Nações Unidas. Conforme destaca Maíra Pankararu (2023), o Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas (EMRIP), em estudo apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, reconheceu que os processos de justiça de transição envolvendo povos indígenas devem respeitar suas perspectivas sobre justiça e paz, considerando suas experiências históricas de colonização e as violações relacionadas à perda de sua soberania, territórios, recursos naturais e autonomia. Nessa perspectiva, a reparação deve ser compatível com as especificidades dos povos indígenas e enfrentar as causas estruturais das violações sofridas.

Se, no capítulo anterior, buscou-se demonstrar que a justiça de transição constitui campo voltado ao enfrentamento dos legados deixados por regimes autoritários, bem como sua experiência brasileira foi marcada por desafios e incompletudes da efetivação dos pilares que compõem a justiça de transição, neste capítulo o foco está no contexto histórico desses processos de violências enfrentadas pelos povos indígenas e sua inserção no debate no âmbito do tema da justiça de transição.

A análise desse recorte demonstra que a violência praticada durante a ditadura civil-militar deve ser compreendida para além do debate centrado na perseguição política e nas demais violações de direitos humanos tradicionalmente reconhecidas pela justiça de transição. Embora esse campo se estruture sobre pilares voltados ao reconhecimento, pelo Estado, das graves violações ocorridas durante o regime autoritário, à reparação das vítimas e à superação desse passado por meio de medidas como pedidos oficiais de desculpas, indenizações e garantias de não repetição, tais mecanismos mostram-se insuficientes para abarcar a especificidade das violações sofridas pelos povos indígenas e por isso tais eixos devem ser ampliados para atender essa especificidade.

No caso dos povos indígenas, o debate se adentra nas concepções coletivas, territoriais e das violências que possuem efeitos permanentes até a contemporaneidade, isto é, efeitos que ultrapassaram o período formal do regime autoritário permanecem incidindo sobre o presente.

É nesse contexto que se permeia o debate sobre o quanto é importante e torna imprescindível a criação da Comissão Nacional Indígena da Verdade, conforme destacado pela CNV, que reconhece que houve esbulho das terras indígenas e que tal responsabilidade recai sob o Estado brasileiro, segue:

> O relatório final da CNV, entregue em 10 de dezembro de 2014 e publicado no Diário Oficial da União através da Portaria Interministerial nº 1321, de 29 de setembro de 2015[4], reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro, por ação e omissão, pelo esbulho das terras indígenas, patrimônio da União, ocupadas ilegalmente no período investigado de 1946 a 1988. Apontou também a centralidade do esbulho territorial indígena como eixo comum de muitas das graves violações de direitos humanos praticadas contra os povos indígenas que foram apuradas e recomendou a adoção de medidas que removam os impedimentos atuais para que o Estado brasileiro efetive as demarcações das terras indígenas, direito originário dos povos indígenas reconhecido na Constituição, como medida de reparação, e, enfatizou a CNV, ser esta a principal medida reparadora a ser efetivada pelo Estado brasileiro. (Zelic, 2023)

Como destaca Marcelo Zelic, pesquisador e um dos principais articuladores do debate sobre memória, verdade e justiça de transição aplicada aos povos indígenas, a criação da Comissão Nacional Indígena da Verdade representa um passo fundamental para a efetivação de um modelo de justiça de transição capaz de contemplar as especificidades das violações sofridas por esses povos:

> A justiça de transição aplicada aos povos indígenas e centrada na reparação e na não-repetição, eixos centrais dos desdobramentos das investigações no campo da memória e da verdade, sobre as graves violações de direitos humanos sofridas pelos povos indígenas é uma emergência civilizatória e o estabelecimento da Comissão Nacional Indígena da Verdade é um passo fundamental para que avancemos enquanto sociedade rumo a um país inclusivo, diverso, plural, respeitador de direitos e democrático de fato (Zelic, 2023).

A contribuição de Zelic evidencia também que a justiça de transição, quando aplicada aos povos indígenas, não se limita ao reconhecimento histórico das violações ocorridas durante a ditadura. Seu alcance pressupõe enfrentar as estruturas institucionais que permitiram a continuidade dessas violações, articulando memória, responsabilização, reparação coletiva e garantias de não repetição. Nessa perspectiva, a Comissão Nacional Indígena da Verdade constitui um instrumento voltado não apenas à reconstrução do passado, mas também à transformação das condições que perpetuam a violação dos direitos territoriais, culturais e políticos dos povos indígenas no presente:

> Assim, cabe à Comissão Nacional Indígena da Verdade, nas investigações de graves violações de direitos humanos, para os casos acolhidos em seu colegiado, levantar as condutas ilegais de agentes públicos responsáveis por essas violações no passado e identificar suas permanências no presente para promover tanto os desdobramentos cabíveis no campo das reparações devidas, como na criação de mecanismos de não-repetição, para que cessem essas práticas de protelação de direitos indígenas. (Zelic, 2023)

Sob essa perspectiva, a análise das violações praticadas contra os povos indígenas durante a ditadura civil-militar indica que a violência estatal assumiu contornos diferentes daqueles tradicionalmente associados à repressão política. As políticas de integração nacional e de desenvolvimento econômico implementadas pelo regime autoritário converteram os territórios indígenas em espaços de expansão da infraestrutura e da exploração econômica, legitimando intervenções estatais que resultaram em remoções forçadas, massacres, disseminação de doenças, destruição ambiental e ruptura dos modos de vida desses povos.

Nesse contexto, inserem-se a abertura da BR-174 (Manaus/AM–Boa Vista/RR), a construção da BR-230 (Transamazônica), a implantação da Usina Hidrelétrica de Tucuruí e a ampliação da exploração mineral sobre terras tradicionalmente ocupadas. A esse respeito, a Comissão Nacional da Verdade registra que:

> O ano de 1968, na esteira do endurecimento da ditadura militar com o AI-5, marca o início de uma política indigenista mais agressiva – inclusive com a criação de presídios para indígenas. O Plano de Integração Nacional (PIN), editado em 1970, preconiza o estímulo à ocupação da Amazônia. A Amazônia é representada como um vazio populacional, ignorando assim a existência de povos indígenas na região. A ideia de integração se apoia em abertura de estradas, particularmente a Transamazônica e a BR 163, de Cuiabá a Santarém, além das BR 174, 210 e 374. A meta era assentar umas 100 mil famílias ao longo das estradas, em mais de 2 milhões de quilômetros quadrados de terras expropriadas. Na época, o ministro do Interior era o militar e político José Costa Cavalcanti, um dos signatários do AI-5, que ficaria no cargo de 1969 até 1974, apoiado por Costa e Silva (a quem ajudara a ascender a presidente) e por Médici. Costa Cavalcanti ele próprio declara que a Transamazônica cortaria terras de 29 etnias indígenas, sendo 11 grupos isolados e nove de contato intermitente – acarretando em remoções forçadas. Para a consecução de tal programa, a Funai, então dirigida pelo general Bandeira de Mello, firmou um convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) para a "pacificação de 30 grupos indígenas arredios" e se tornou a executora de uma política de contato, atração e remoção de índios de seus territórios em benefício das estradas e da colonização pretendida. (BRASIL, 2014, p. 209).

Essas políticas adotadas resultaram em processos muito violentos de remoções forçadas de seus territórios, deslocamentos forçados, confinamentos dos indígenas em pequenos lotes, glebas ou reservas indígenas, administradas pelos chefes de posto do então SPI, além de afetar com disseminação de doenças a partir de uso de roupas, conforme relatos trazidos por Rubens Valente no livro "Os Fuzis e as flechas" (2017), entre outros fatos levantados pela CNV, cujas ações provocaram a destruição de espaços imprescindíveis para que os povos indígenas ficassem impossibilitados à vivência e reprodução social de acordo com suas práticas culturais, espirituais e forma de organização social.

Essas violações não podem ser compreendidas como consequências secundárias do projeto desenvolvimentista adotado pelo regime militar. Ao contrário, foram instrumentos utilizados pelo próprio Estado em nome do desenvolvimento econômico de determinadas regiões do país, subalternizando sistematicamente os direitos originários dos povos indígenas aos interesses estratégicos e econômicos do governo. A perda do território, nesse contexto, não representou apenas a privação de um bem material, mas a ruptura de vínculos históricos, culturais, espirituais que estruturam a própria existência coletiva dos povos indígenas (Amado; Monteiro, 2020).

Nesse contexto, a reivindicação pela apuração das demais graves violações de direitos humanos praticadas contra os povos indígenas, em consonância com as recomendações formuladas pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), se apresenta como passo fundamental. Como destaca Zelic, a experiência decorrente das recomendações da CNV demonstra que o direito à memória e à verdade possui capacidade de impulsionar os demais eixos da justiça de transição, evidenciando a relação de interdependência existente entre eles:

> Como testemunho dos benefícios da justiça de transição aos povos indígenas no restabelecimento da Justiça e da Constituição, o caso do Reformatório Krenak, citado em recomendação da CNV, demonstra que o direito à memória e à verdade é capaz de estimular ações implicando os demais eixos da justiça de transição, acionando múltiplos atores e fortalecendo as demandas de reparação no judiciário que proporcionam passos concretos rumo à não-repetição das graves violações de direitos humanos, fomentando as mudanças de conduta do Estado perante o direito indígena e sua efetivação (Zelic, 2023).

O reconhecimento e a publicização das violações constituem um ponto de partida para a responsabilização estatal, a implementação de medidas reparatórias e a adoção de garantias de não repetição. Sob essa perspectiva, não se trata apenas de incluir os povos indígenas em um paradigma de justiça de transição previamente estabelecido, mas de reconhecer que as próprias categorias de violação, memória, reparação e garantias de não repetição precisam ser ressignificadas à luz das especificidades das violações perpetradas contra esses povos. Como tais violações atingiram direitos de natureza coletiva, especialmente os vínculos territoriais, culturais e comunitários, as respostas estatais também devem assumir um caráter coletivo, compatível com a extensão e a natureza dos danos causados.

A urgência da implementação de mecanismos efetivos de não repetição decorre do fato preocupante de que essas práticas não se restringem ao passado autoritário, mas permanecem sendo reproduzidas na atualidade. Como observa Zelic (2023), a continuidade das violações é evidenciada pela situação de diversos povos indígenas, entre eles os Yanomami, os

Pataxó Hã-Hã-Hãe, os Pataxó do extremo sul da Bahia, os Macuxi, os Wapichana, os Guarani e Kaiowá, os Avá-Canoeiro do Araguaia e os Xetá, cujos direitos territoriais e constitucionais seguem sendo sistematicamente violados.

O autor conclui que, para além desses casos, "muitos outros povos, que não tiveram seus casos investigados pela CNV, vivem ciclos permanentes de repetição de violências e negação de direitos constitucionais" (Zelic, 2023). Nesse sentido, as garantias de não repetição não podem ser compreendidas apenas como medidas voltadas ao passado, mas como instrumentos indispensáveis para interromper a permanência dessas violações e assegurar a efetividade dos direitos constitucionais dos povos indígenas.

Por essa razão, este capítulo parte da premissa de que a análise das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas durante a ditadura civil-militar exige reconhecer a centralidade do território. Essa compreensão encontra respaldo nas conclusões da Comissão Nacional da Verdade, que reconheceu a responsabilidade do Estado pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais violações articuladas em torno desse eixo comum (Brasil, 2014). Assim, compreender a centralidade do território é condição indispensável para a análise das violações e para a construção de medidas efetivas de justiça de transição e reparação.

2.1. Violências praticadas contra os povos indígenas durante a ditadura civil-militar

No caso indígena, a violência estatal assumiu configuração própria, diretamente vinculada à política desenvolvimentista do regime, à expansão das fronteiras econômicas e à ocupação territorial considerada estratégica para o projeto de integração nacional, por isso as violações articuladas têm o território como eixo comum.

Nesse contexto, os povos indígenas foram tratados como entraves ao desenvolvimento e à colonização de áreas de interesse econômico, sendo submetidos a remoções forçadas, confinamento, esbulho territorial, disseminação de doenças, abusos de poder e destruição de do seu modo de ser, como destaca Lacerda:

> Em nome do chamado milagre econômico e do binômio “integração e desenvolvimento”, a expansão das fronteiras econômicas para as regiões Amazônica e Centro-Oeste literalmente invadiu territórios de pouco ou nenhum contato com o mundo exterior, atropelando inúmeras aldeias e gerando mais mortes e destruição (Lacerda, 2015, p. 77).

O relatório da Comissão Nacional da Verdade evidenciou que tais violações não foram fatos isolados ou excepcionais, mas estruturaram-se em torno de uma política estatal que naturalizou a expropriação das terras indígenas e legitimou práticas de extrema violência. Ao tratar do período, o relatório registra que a tentativa de extinção de povos inteiros não se deu apenas pela omissão estatal, mas também por ações deliberadas, afirmando que houve "tentativas de extinção física de povos indígenas inteiros", inclusive com "oferta de alimentos envenenados, contágios propositais, sequestros de crianças, assim como de massacres com armas de fogo" (Brasil, 2014).

O documento também aponta que o Relatório Figueiredo, redescoberto em 2012, denunciou a introdução deliberada de doenças entre povos indígenas, bem como um amplo quadro de torturas, prisões abusivas, exploração do trabalho indígena e espoliação territorial por agentes estatais ligados ao antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Nesse sentido, a violência da ditadura não ficou apenas nas ações repressivas diretas, mas também e igualmente por meio da atuação administrativa e burocrática do próprio aparelho estatal.

A dissertação de Maíra Pankararu reforça essa leitura ao destacar que a CNV, ao publicar seu relatório final em 2014, "abriu a porta da Justiça de Transição para os povos indígenas", ao reconhecer a gravidade das violações sofridas entre 1946 e 1988 e ao atribuir centralidade à reparação territorial como condição de efetividade da justiça e da reparação (Pankararu, 2023). A autora demonstra que os povos indígenas foram atingidos por um padrão de violência que não pode ser reduzido a danos individualizados, pois incidiu sobre comunidades inteiras e sobre seus modos de existir, produzindo efeitos até o momento atual.

Além disso, o relatório da CNV demonstra que a política de integração e desenvolvimento aprofundada a partir do AI-5 e do Plano de Integração Nacional (PIN) ampliou drasticamente as frentes de contato e intervenção sobre os territórios indígenas. A abertura de estradas como a Transamazônica, a BR-163 e a BR-174, bem como a implementação de grandes empreendimentos, acarretou em contatos forçados, remoções, quedas populacionais e deslocamentos sucessivos de comunidades inteiras (Brasil, 2014). Em muitos casos, essas medidas eram justificadas como ações de modernização, mas, concretamente, significava a submissão dos povos indígenas a um projeto estatal de desterritorialização.

Ao mesmo tempo, a aparente legalidade que revestia muitas dessas ações constitui elemento central para sua compreensão. Diversas violações foram operacionalizadas por meio de atos administrativos, projetos governamentais e instrumentos normativos que conferiam formalidade à violência estatal, como destaca o relatório da Comissão Nacional da Verdade,

quando se refere ao Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970.

Isso demonstra que o autoritarismo não se manifestou apenas na excepcionalidade repressiva, mas também na utilização do aparato jurídico e burocrático para conferir aparência de legalidade a intervenções que, na prática, negavam a autonomia e os direitos dos povos indígenas. Nessa linha, Anthony Pereira adverte que "mesmo avanços celebrados na doutrina legal devem ser analisados criticamente" (Pereira, 2015, p. 202), distinguindo a legalidade democrática da legalidade autoritária. Segundo o autor, esta última possui raízes históricas profundas no Brasil, que inicia desde o período colonial e sendo posteriormente reforçada durante o Estado Novo (1937-1945) e a ditadura civil-militar (1964-1985), momentos em que o direito foi mobilizado para sustentar projetos autoritários (Pereira, 2015, p. 202).

Nessa perspectiva, a preservação formal de instituições e normas jurídicas não impedia o funcionamento de um regime autoritário, pois, como observa Pereira, "o Constitucionalismo só existia quando ao Poder Executivo assim interessava". Em outras palavras, “não existia um Estado de Direito" (Pereira, 2015, p. 203).

Assim, as violações aos direitos dos povos indígenas não decorreram apenas de arbitrariedades praticadas por agentes estatais, mas também da utilização do direito como instrumento de legitimação de políticas integracionistas, remoções forçadas, expropriação territorial e tentativas de apagamento dos povos indígenas.

2.2. Território como eixo da violência e da continuidade dos danos

No caso dos povos indígenas, o território ocupa posição central para a compreensão tanto da violência praticada durante a ditadura quanto da persistência de seus efeitos no presente. Isso porque a terra, para os povos indígenas, não se reduz a um bem econômico ou a um espaço físico delimitado juridicamente. Ela constitui fundamento da existência coletiva, da memória, da ancestralidade, das práticas espirituais e da organização social. Por essa razão, as violações territoriais praticadas pelo Estado produziram danos que ultrapassaram a perda material da terra e alcançaram as bases mesmas da vida comunitária.

É nesse ponto que se entende por que essas violências podem ser qualificadas como continuadas. Elas são continuadas não porque o regime autoritário formalmente ainda exista, mas porque os efeitos das remoções, dos deslocamentos forçados, da destruição territorial e da negação de direitos permanecem incidindo sobre o presente. Maíra Pankararu destaca que “o

dano associado às injustiças históricas continua hoje" e que "muitos dos desafios contemporâneos enfrentados pelos povos indígenas estão enraizados em erros do passado" (Pankararu, 2023, p.15). A autora acrescenta que as injustiças históricas ligadas à colonização, à invasão e à apropriação de terras e recursos indígenas "constituem uma afronta contínua à nossa dignidade" (Pankararu, 2023, p.15).

Essa percepção dialoga com as conclusões da Comissão Nacional da Verdade. Ao reconhecer a necessidade de reparar os danos infligidos aos povos originários, a CNV atribuiu à demarcação das terras indígenas papel central para a efetivação da justiça e da reparação (Pankaruru, 2023, p. 15). Nessa perspectiva, compreende-se que, no caso indígena, a reparação não pode ser reduzida à dimensão indenizatória, uma vez que as violações estiveram diretamente relacionadas ao esbulho territorial e às suas consequências históricas.

O relatório da CNV também apresenta diversos exemplos concretos dessa continuidade. Ao mencionar que muitos povos removidos à força empreenderam longos retornos a pé a seus territórios tradicionais, como no caso dos Krenak, o documento demonstra que a expulsão não representou apenas deslocamento físico, mas ruptura profunda com formas próprias de vida. Em outros casos, como o dos Parakanã, sucessivas remoções para viabilizar obras de infraestrutura evidenciam que a mobilidade imposta pelo Estado funcionou como mecanismo permanente de desestruturação territorial.

A continuidade dos danos também se manifesta nos atuais processos de demarcação. Quando o Estado desconsidera que diversas comunidades foram removidas ou expulsas de seus territórios durante a ditadura e exige a comprovação de ocupação em marcos temporais fixos, acaba convertendo a própria violência histórica em obstáculo ao reconhecimento do direito originário. Essa compreensão dialoga com a crítica desenvolvida por Maíra Pankararu, para quem a tese do marco temporal constitui uma *injustiça de transição* por legitimar os esbulhos territoriais e perpetuar os efeitos das violações cometidas contra os povos indígenas (Pankararu, 2023).

Dessa forma, o território deve ser compreendido como eixo central, isso porque a principal consequência das políticas estatais implementadas durante a ditadura, conforme já mencionado, o esbulho e a desterritorialização de diversos povos indígenas, permanece produzindo efeitos até os dias atuais. Os conflitos fundiários, a demora na demarcação das terras indígenas, as invasões de territórios tradicionais e a persistente negação dos direitos originários demonstram que essas violações não se encerraram com a redemocratização.

2.3. Memória, verdade, reconstrução das narrativas indígenas e reparação integral?

No contexto dos povos indígenas, o eixo da memória e da verdade assume especial relevância porque grande parte das violências por eles vivenciadas permaneceu silenciada por décadas. Torturas, remoções forçadas, confinamentos, violências psicológicas, expropriações territoriais e outras formas de violência raramente integraram a narrativa oficial sobre a ditadura civil-militar, para além dos dados levantados pela CNV.

Como consequência, essas violações continuam produzindo efeitos no presente, sendo transmitidas entre gerações como uma herança de sofrimento, perda e negação de direitos. A construção da memória e da verdade, portanto, não se limita à reconstrução do passado, mas representa o reconhecimento público dessas experiências e da responsabilidade do Estado pelas violações cometidas.

Nesse processo, a justiça de transição possibilita que os próprios povos indígenas ocupem o lugar de sujeitos da memória, narrando suas experiências a partir de suas formas próprias de produção e transmissão do conhecimento, haja vista que são povos reconhecidos pela sua oralidade. O reconhecimento da oralidade é um elemento fundamental desse processo, uma vez que a memória coletiva indígena é historicamente construída e preservada por meio das narrativas, dos testemunhos e dos saberes transmitidos entre gerações.

Valorizar essas formas de memória significa reconhecer que a verdade histórica sobre as graves violações de direitos humanos também é produzida a partir das vozes indígenas, que não se limitam mais somente àqueles que estão no território, mas também pelos acadêmicos indígenas que começam a adentrar nos espaços que se constroem as narrativas, rompendo décadas de silenciamento e de tentativas de apagamento de suas histórias.

Ainda que a reivindicação desses direitos ocorra sem abandonar a oralidade, os povos indígenas passaram a utilizar além da escrita, os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais para fortalecer suas demandas por memória, verdade, reparação e garantias de não repetição. O acesso de novas gerações indígenas às universidades, à pesquisa e aos espaços institucionais tem permitido registrar narrativas antes restritas à tradição oral, possibilitando que experiências de violência, inclusive aquelas relacionadas às missões religiosas, às práticas de assimilação forçada e às violências psicológicas, muitas vezes ausentes dos registros oficiais, sejam finalmente conhecidas.

Essa perspectiva dialoga diretamente com a noção de reparação integral. Para os povos indígenas, reparar não significa apenas compensar financeiramente danos sofridos, pois não existe indenização capaz de restituir vidas perdidas, famílias desestruturadas, territórios

expropriados ou culturas violentadas. A reparação integral envolve o reconhecimento das memórias, dos territórios, dos corpos, das vozes e das dores que permaneceram invisibilizadas durante décadas, bem como a adoção de medidas capazes de interromper a continuidade dessas violações.

Por essa razão, a construção de uma justiça de transição efetivamente voltada aos povos indígenas não pode ocorrer exclusivamente nos espaços institucionais ou nos gabinetes estatais. Ela exige processos permanentes de escuta e participação realizados nos próprios territórios indígenas, envolvendo lideranças, anciãos, jovens, estudantes, escolas e comunidades, em diálogo com pesquisadores, especialistas e organismos internacionais. Somente a partir dessa construção coletiva será possível consolidar uma memória que rompa com as narrativas produzidas durante a colonização e a ditadura civil-militar e contribua para a efetivação dos direitos à memória, à verdade, à reparação integral e às garantias de não repetição.

Todo esse processo de invisibilização dos povos indígenas que ficaram à margem do direito à reparação e da justiça transicional, produziu não apenas um déficit historiográfico, mas também um déficit jurídico e político de reconhecimento, uma vez que aquilo que não é narrado, documentado e reconhecido tende a permanecer fora dos processos de reparação.

Nesse cenário, a Comissão Nacional da Verdade representou marco importante ao dedicar um capítulo específico às violações de direitos humanos dos povos indígenas e ao reconhecer que a busca da verdade sobre o período entre 1946 e 1988 precisava incluir os povos originários. Entre as recomendações da CNV, destacam-se o pedido público de desculpas do Estado brasileiro, e como mencionado, especialmente a instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade. Essas propostas demonstram que a verdade, para a questão indígena, não se limita à apuração de fatos passados, mas envolve a construção de uma memória pública capaz de romper com o apagamento histórico.

Ao mesmo tempo, a reconstrução dessas narrativas não pode depender exclusivamente dos arquivos oficiais. A própria dissertação de Maíra Pankararu aponta a importância da oralidade e do reconhecimento dos saberes indígenas no processo de memória e verdade, mencionando a necessidade de valorizar o "conhecimento tradicional e saber notório dos povos indígenas" transmitido "pela oralidade" (Pankararu, 2023, p.51). Isso é especialmente importante porque parte expressiva da experiência indígena da violência não foi registrada de forma adequada pelas estruturas estatais ou foi documentada sob lentes tutelares, preconceituosas ou assimilacionistas.

Nesse sentido, a memória indígena não se trata apenas de complementar o arquivo estatal, mas de questionar a centralidade exclusiva desse arquivo e de admitir que a verdade histórica, no caso indígena, também se constrói a partir da escuta, da oralidade e da participação ativa dos próprios povos na produção de sua narrativa.

A CNV, ao reconhecer que os povos indígenas foram considerados "entraves ao desenvolvimento nacional" e tiveram seus direitos sistematicamente negados, contribuiu para deslocar o debate da invisibilização para o reconhecimento:

> Relatório final da CNV explicitou as trágicas consequências sofridas pelos povos indígenas por terem sido considerados como entraves ao desenvolvimento nacional e desprovidos de saber e direitos; visão preconceituosa difundida há décadas e que perdura até hoje. Além disso, ao serem considerados incapazes, os povos indígenas acabaram lesados em seu patrimônio, tendo suas terras e os bens existentes nelas negociados, barganhados e distribuídos a terceiros em processos irregulares de exploração, arrendamento e posse (Pankararu, 2023, p. 15).

No entanto, como a própria autora adverte, a implementação dessas medidas ainda permanece incerta, e o tema da justiça de transição para os povos indígenas rapidamente voltou a ser marginalizado no debate público e institucional após 2014 (Pankararu, 2023).

Por isso, memória e verdade, no contexto indígena, não podem ser tratadas como dimensões apenas simbólicas. Elas constituem instrumentos de reconstrução histórica, de afirmação política e de fundamentação jurídica para as demandas contemporâneas por reparação e efetivação dos direitos originários. Reconstruir as narrativas indígenas sobre a ditadura significa, portanto, enfrentar o silenciamento produzido pelo Estado, reconhecer a continuidade dos danos e abrir caminho para uma justiça de transição efetivamente plural e comprometida com os sujeitos historicamente excluídos da memória oficial.

2.4 Reparação e justiça de transição para além da indenização econômica

Todo esse contexto histórico, político, social e jurídico torna evidente o porquê a reparação territorial ocupa a centralidade nesse debate. Isso porque a reparação, proteção ou efetivação do vínculo territorial não representa apenas medida patrimonial, mas condição para reconstrução de formas coletivas de vida atingidas pela violência estatal.

Essa compreensão também se refletiu nas conclusões da Comissão Nacional da Verdade. Ao reconhecer que as graves violações praticadas durante a ditadura produziram intensos processos de desterritorialização, a Comissão recomendou a regularização e a

demarcação das terras indígenas como medida fundamental de reparação coletiva, reconhecendo que o enfrentamento dos efeitos do esbulho territorial constitui etapa indispensável para a efetivação da justiça de transição. Tais medidas evidenciam que a reparação possui também dimensões simbólicas, políticas, institucionais e pedagógicas.

Essa perspectiva encontra respaldo, igualmente, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que a terra constitui a própria base física da existência dos povos indígenas, uma vez que "não há índio sem terra, pois a relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo que ele é, é na terra e com a terra. Assim, de nada adianta reconhecer-lhes os direitos sem assegurar-lhes as terras, identificando-as e demarcando-as" (BRASIL, 2009).

Contudo, embora a centralidade da dimensão territorial seja amplamente reconhecida no plano constitucional, internacional e até mesmo pelas recomendações da CNV, a concretização dessa reparação permanece marcada por sucessivos atrasos e obstáculos institucionais e políticos. A morosidade dos procedimentos demarcatórios, a intensificação dos conflitos fundiários e a permanência de ocupações não indígenas fazem com que inúmeras comunidades continuem privadas de seus territórios tradicionais décadas após o fim da ditadura.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi fundamental para os povos indígenas, inseridos no dilema da tutela, pois reconheceu direito originário aos seus territórios, nos termos do art. 231, portanto, anteriores e independentes de qualquer ato estatal e, cabendo ao Estado apenas reconhecê los e garanti-los. A Constituição também rompeu com a lógica assimilacionista e tutelar que orientava a política indigenista anterior, reconhecendo os povos indígenas como sujeitos de direitos.

Entretanto, a efetivação desse comando constitucional permaneceu distante da realidade. Ainda sob a vigência da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), o art. 65 já havia determinado que o Poder Executivo concluísse, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas ainda não demarcadas. A Constituição de 1988 reiterou esse compromisso ao estabelecer, no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a União deveria concluir as demarcações no prazo de cinco anos contados de sua promulgação. Não obstante a existência de sucessivos comandos normativos, inúmeras terras indígenas permanecem sem reconhecimento jurídico-formal, apresentando um persistente descumprimento do dever constitucional de demarcação.

Essa permanência evidencia que as estruturas responsáveis pela expropriação territorial não foram integralmente superadas com a redemocratização. Conforme observa Eloy

Amado (2014), a atuação estatal que, durante a ditadura, se manifestava por meio da expulsão, da invasão e da usurpação dos territórios indígenas passou a assumir novas formas de obstaculização institucional, traduzindo-se em uma conduta política voltada a impedir ou retardar o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas.

Sob essa perspectiva, a demora na conclusão dos procedimentos demarcatórios não representa apenas uma ineficiência administrativa, mas evidencia a permanência de práticas incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988 e com os objetivos da justiça de transição, especialmente no que se refere à reparação integral e às garantias de não repetição.

É nesse sentido que se ancora a autodemarcação dos povos indígenas, que são processos conhecidos como retomadas, por meio dos quais diversos povos indígenas passam a reocupar parcelas de seus territórios ancestrais como forma de reafirmação de seus direitos e de reconstrução de suas condições de existência:

> Nesse sentido, as retomadas são instrumentos próprios e legítimos dos povos indígenas para territorializar espaços que foram alvo da "conduta territorial" estatal – que culminou na invasão e remoção de comunidades –, e fazer valer seus direitos étnicos, esculpidos na Constituição Federal. [...] A resistência é, antes de tudo, uma forma de garantir o direito de ser respeitado enquanto indígena, em suas múltiplas formas de organização, cultura, território e em suas relações com a natureza (Terena; Monteiro, 2020, p. 103).

As retomadas transcendem a dimensão possessória ou fundiária, constituindo-se como expressão do exercício da autodeterminação e da resistência indígena frente à persistência do esbulho territorial. Como afirmam Luiz Eloy Terena e Roberta Amanajás Monteiro, "as retomadas se constituem como um processo de ruptura com as opressões e desigualdades e, ao mesmo tempo, como um instrumento para garantir a liberdade, a identidade e, sobretudo, o território" (Terena; Monteiro, 2020, p.103).

As retomadas, portanto, mostram que a reparação territorial não pode ser compreendida como mera política fundiária ou providência administrativa destinada ao cumprimento de um dever constitucional. Elas constituem uma resposta concreta à persistência do esbulho territorial e à insuficiência das medidas estatais voltadas à efetivação dos direitos originários.

Ao promoverem a autodemarcação de seus territórios tradicionais, os povos indígenas não apenas reivindicam a restituição de um bem material, mas reafirmam sua existência coletiva, seus modos de vida, suas formas próprias de organização social. Nesse sentido, as retomadas evidenciam que a reparação, no âmbito da justiça de transição, pressupõe o

reconhecimento do território como espaço de memória, identidade com seu modo de existência física e cultural, como forma de superação das graves violações de direitos humanos.

Desse modo, é possível identificar de que forma a justiça de transição poderia e deveria ser aplicada aos povos indígenas, por meio de uma compreensão ampliada das medidas de reparação, capaz de reconhecer que os efeitos das violações praticadas durante a ditadura civil-militar permanecem produzindo consequências no presente. A permanência dos conflitos territoriais, a demora na conclusão dos procedimentos demarcatórios e a necessidade de os próprios povos recorrerem às retomadas demonstram que a transição democrática não foi suficiente para romper integralmente com as estruturas responsáveis pelo esbulho territorial.

Assim, a efetivação da reparação integral demanda não apenas o reconhecimento das violações do passado, mas também a adoção de medidas concretas que assegurem a restituição dos territórios tradicionalmente ocupados, fortaleçam a autodeterminação dos povos indígenas e garantam a não repetição das práticas que marcaram o período autoritário.

Entre os diversos povos indígenas que carregam na sua história esses graves processos de violência e de violação de seus direitos, o caso do povo Guarani e Kaiowá evidencia de forma particularmente expressiva essa relação entre violência estatal, desterritorialização e busca por reparação. Submetidos a sucessivos processos de expulsão de seus territórios tradicionais e à persistente demora na efetivação dos procedimentos demarcatórios, esses povos transformaram as retomadas em um importante instrumento de reafirmação de seus direitos territoriais e de reconstrução coletiva.

A análise desse processo permite compreender, de maneira concreta, como a justiça de transição, quando aplicada ao contexto indígena, ultrapassa as formas tradicionais de reparação e passa a exigir respostas voltadas à restituição do território e ao enfrentamento das violações que permanecem produzindo efeitos no presente.

CAPÍTULO 3. CASO ATY GUASU: PERMANÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES E PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO

Antes de adentrar na análise do caso da Aty Guasu e as permanências das violações históricas e das perspectivas de reparação no âmbito da justiça de transição, é necessário compreender sua origem e seu papel na organização política do povo Kaiowá e Guarani.[1] O artigo 231 da Constituição Federal traz na sua redação o reconhecimento da forma de organização tradicional dos povos indígenas (Amado; Vieira, 2021), na medida em que a "organização social indígena é a estrutura social formada pelos indivíduos que se vinculam pela identidade cultural, costumes, história, ocupação do território e pertencimento" (Pankararu, 2019, p. 21). É nesse sentido que a Aty Guasu, cuja expressão em guarani significa "grande reunião", constitui a principal instância de articulação política desses povos no cone sul do Mato Grosso do Sul:

> Aty Guasu pode ser traduzido em português por — reunião grande ou por —grande encontro onde se juntam muitas lideranças dos tey'i dos kaiowakuera e dos ñemoñare dos ñandévakuera. Nos Aty Guasu são tomadas decisões importantes que afetam a todos, como decisões sobre a terra, por exemplo.[..] (Benites, 2014)

Segundo Amado e Vieira (2021, p. 212), "há mais de 40 anos esta mobilização tem sido sistêmica, de modo a reunir de igual modo, as lideranças em torno da reivindicação territorial desses povos". Embora sua origem seja anterior à criação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)[2], a Aty Guasu integra atualmente a estrutura de articulação regional do movimento indígena nacional, representando os povos Kaiowá e Guarani no âmbito da APIB.

Sua atuação está vinculada ao contexto histórico de confinamento em reservas, deslocamentos forçados, esbulho territorial e intensificação dos conflitos fundiários, constituindo-se como uma resposta coletiva às sucessivas violações de direitos promovidas pelo Estado brasileiro (Benites, 2014).

---

[1] Para saber mais sobre o processo de organização política da Aty Guasu Kaiowá Guarani, ler: Benites, Tonico. Rojeroky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowa e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social - Museu Nacional (UFRJ), Rio de Janeiro, 2014.

[2] Organização que representa os povos indígenas a nível nacional, formada por organizações indígenas de base de distintas regiões do país(Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE); Conselho do Povo Terena; Aty Guasu Guarani Kaiowá e Comissão Guarani Yvy Rupa.

Mais do que uma organização representativa a Aty Guasu expressa a continuidade da resistência desses povos e desempenha papel fundamental na coordenação das reocupações territoriais, na incidência política e na reivindicação por memória, verdade, justiça e reparação diante das graves violações de direitos humanos sofridas pelos povos Kaiowá e Guarani.

Voltemos neste capítulo ao debate dos processos de retomada, do porquê tais reocupações ocorrem e qual sua natureza político-jurídica, e qual sua relação com os pilares da justiça de transição. Sabemos que o ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição de 1988 se revestiu de direitos fundamentais, dentre os quais e principalmente a dignidade humana, e falando especificamente sobre os direitos referenciados aos indígenas, especialmente no que tange ao reconhecimento dos seus direitos territoriais, como anteriores à própria constituição, nos termos do parecer de José Afonso da Silva:

> Além disso, o que é fundamental é que a Constituição, no caput do art. 231, garante aos índios os direitos originários sobre as terras que ocupam. Então onde houver terras já indígenas nessas condições, a demarcação é obrigatória. Os índios têm direito à demarcação, por isso mesmo a demarcação é reconhecida até pelo próprio Supremo Tribunal Federal como meramente declaratória (Silva, 2016, p. 20).

No entanto, apesar desse debate e inovação da Constituição em reconhecer o Estado pluriétnico, reconhecendo os indígenas, comunidades e povos enquanto sujeitos de direito (Amado; Vieira, 2021, p. 205), a relação de violência entre povos indígenas e estado nacional está enraizado desde antes do século 20, na sociedade brasileira, tornando comum utilizar táticas como a coerção física, pacificação e costume de colocar os povos indígenas no lugar de diminuição jurídica, um verdadeiro repertório de dominação e controle estatal (Amado; Vieira, 2021).

Considerando esse histórico de marginalização dos povos originários perante o Estado nacional e conectando ao eixo da reforma das instituições, como um dos principais pilares da justiça de transição que não se efetivou da forma como deveria após o período do Estado de exceção, Eneá Stutz de Almeida analisa:

> Não enfrentar as rupturas significou preterir o fortalecimento do caminho institucional, em detrimento da correlação de forças que faziam a "abertura lenta, gradual e segura" preconizada pelo próprio regime ditatorial. Em outras palavras, o regime ditatorial estava controlando a transição para a democracia. Desta forma, muitas daquelas pessoas e, principalmente, as mesmas correlações de forças continuariam no comando do País. [...] Mas, para tanto, muitas reformas deveriam ter acontecido, em especial nos campos da educação, regulação agrária e urbana, composição e controle dos Poderes da República e a própria representação democrática. Estas reformas teriam sido essenciais para garantir que os demais eixos de memória/verdade, reparação e persecução dos violadores de direitos humanos não

> se perdessem em ações de maior ou menor impacto, mas muito localizadas em determinado período de tempo, cujo "prazo de validade" parece estar expirando nestes tempos de profunda angústia, perplexidade e intolerância contemporâneas. Ou seja, a falta de reforma das instituições fez com que o caminho para a democracia no Brasil não chegasse a durar trinta anos (Almeida, 2022, p. 41-42).

Dessa forma, entende-se que o eixo da reforma das instituições não se concretizou de maneira plena. Considerando sua relação de interdependência com os demais eixos da justiça de transição, essa insuficiência revela o caráter incompleto do processo transicional brasileiro, comprometendo a efetividade das medidas de memória, verdade, justiça e reparação. Nesse contexto, a permanência de estruturas não plenamente reformadas contribui para a continuidade de discursos que relativizam ou reivindicam o legado do regime militar, fenômeno observado com maior intensidade nos últimos anos, especialmente durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022).

Contudo, o que se pretende destacar é que esse processo de transição, apenas parcialmente efetivado, comprometeu reformas estruturais nos campos da educação e da regulação fundiária. Conforme analisa Almeida (2022), trata-se de áreas fundamentais para a organização da sociedade brasileira e que afetam diretamente os povos indígenas. A ausência dessas transformações contribuiu para a permanência de estruturas coloniais e tutelares, dificultando a ruptura com práticas historicamente reproduzidas pelo Estado em relação aos povos indígenas.

Assim, temos arcabouço jurídico que reconhece os direitos indígenas, uma constituição que confere o reconhecimento aos povos indígenas como sujeitos de direito, mas o "Estado brasileiro continua em mora no dever constitucional de efetivar o direito territorial dos povos originários" (Amado; Monteiro, 2020). Por esse motivo, segundo Eloy Terena e Roberta Amanajás os povos indígenas estão entre alguns grupos sociais na atualidade que vivem em situação de opressão, enfrentam dificuldades até para acessar os direitos básicos fundamentais, como acesso à água, alimentação e nutrição adequadas e que vivem portanto, em situação de alienação legal.

Segundo os autores, as retomadas se constituem como um processo de ruptura com essas opressões e desigualdades e, ao mesmo tempo, como instrumento para garantir a liberdade, a identidade, e, sobretudo, o território. Nesse contexto, há então, o que os autores denominam de direito à resistência, enquanto ato de resistência em defesa de um direito humano, uma vez que, sem acesso aos recursos básicos e fundamentais para suas vidas, não podem desfrutá-los conforme suas práticas culturais, espirituais, forma de organização, acesso à natureza, gestão e organização produtiva (Amado; Monteiro, 2020).

3.1. História dos deslocamentos forçados e do esbulho territorial

Adentrando mais especificamente sobre esses processos de deslocamentos forçados e esbulho territorial sofridos pelo povo Kaiowá e Guarani, conforme o relatório da CNV que reconheceu que o Estado brasileiro atuou ou fomentou o esbulho durante o período do regime militar, o território que compreende os territórios da Aty Guasu, isto é, do povo Guarani e Kaiowá, sofreu os processos de expropriação ainda no período do Estado Novo, com a implementação do processo de colonização de "terras devolutas", que tinha o objetivo de ocupar terras "vazias" por meio da denominada campanha da Marcha para o Oeste, lançada por Getúlio Vargas em 1938.

A situação vivenciada pelo povo Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul mostra que o processo de expropriação territorial antecede o período da ditadura civil-militar, estando relacionado à expansão da fronteira agrícola iniciada após a Guerra do Paraguai (1864-1870). A ocupação da região pelo Estado brasileiro, impulsionada por políticas de colonização e incentivo à exploração econômica, favoreceu a gradual desterritorialização dos povos indígenas, comprometendo seus modos tradicionais de vida e organização social. Conforme demonstram Amado e Vieira (2021), esse processo intensificou a partir da segunda década do século XX, especialmente após o fim da concessão da Companhia Matte Laranjeira, quando a legalização da posse privada das terras favoreceu a ampliação das propriedades rurais sobre territórios tradicionalmente ocupados pelos Guarani e Kaiowá.

A criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em 1910, sob o discurso de proteção e integração dos povos indígenas, atuou numa lógica contraditória, pois acabou desempenhando o papel de instrumento que viabilizava o deslocamento forçado (Brasil, 1967).[3] Em vez de assegurar a permanência dos indígenas em seus territórios tradicionais, o órgão promoveu o deslocamento forçado de diversas comunidades para pequenas áreas demarcadas como reservas indígenas. Essa política contribuiu para a liberação de extensas áreas destinadas à expansão da fronteira agropastoril, restringindo significativamente as formas tradicionais de ocupação do território, de produção e de organização social dos povos Guarani e Kaiowá (Amado; Vieira, 2021).

Desse modo, é possível perceber que as graves violações praticadas contra os povos indígenas durante a ditadura civil-militar não constituíram um fenômeno isolado ou inaugurado

[3] Ofício no 216/67, de 30/10/1967 – "Denuncia os implantadores de corrupção no SPI e responsáveis pelo cáos [sic] administrativo dessa instituição" (Figueiredo, pp. 3.944-3.953).

pelo regime de 1964. Ao contrário, a instauração da campanha Marcha para Oeste mostra que essas violações inserem-se em um processo histórico de longa duração, marcado pela expropriação territorial, pela tutela estatal e pela negação da autonomia indígena, visto que o Governo de Getúlio Vargas considerava seus territórios como terras devolutas, e sob esse discurso foram intensificadas as políticas desenvolvimentistas implementadas durante o período ditatorial, em que o governo favoreceu invasão e titulação de terras indígenas a terceiros (Brasil, 2014).

O relatório da CNV também traz apurações em relação a esse processo de expropriação territorial provocada em grande parte pelo arrendamento à Cia Matte Larangeira no fim do século XIX, em Mato Grosso do Sul, quando foi praticado o processo de remoção dos indígenas Kaiowá e Guarani para pequenas reservas indígenas:

> Entre 1915 e 1928, o SPI demarcou, na região, oito reservas, com áreas entre 700 e 3,6 mil hectares. Num primeiro momento, dezenas de grupos Kaiowá e Guarani permaneceram vivendo nas abundantes matas da região, sem se mudar para essas áreas. Boa parte da população recolhida nessas reservas, inicialmente, eram indígenas que trabalhavam para a Cia. Matte, em regime de escravidão por dívida.[...] O que os grupos de Panambi e Panambizinho lograram foi quase uma exceção. O mais comum no processo de expropriação territorial que atingiu os indígenas do sul de MS foi a transferência compulsória dos grupos para dentro das oito pequenas reservas previamente criadas ou a simples expulsão desses grupos das áreas colonizadas, em ações violentas, envolvendo práticas como queima de casas, espancamentos e mesmo assassinatos. (Brasil, 2014, p. 214)

Ato contínuo, conforme Vietta (2011), entre 1948 e 1949, a região de Dourados foi palco de uma espécie de "corrida da terra", em função das notícias sobre a distribuição de lotes da Colônia Agrícola de Dourados (CAND) em razão desse fomento. De acordo com o relatório da CNV, os Kaiowá dessa região tentaram reiteradamente comunicar ao SPI, o avanço das invasões em seus territórios, mas não obtiveram sucesso.

Os povos Kaiowá e Guarani (Ñandeva), falantes da língua guarani e pertencentes à família linguística Tupi-Guarani, tradicionalmente ocupam a região sul do atual estado de Mato Grosso do Sul. De acordo com dados da Funasa de 2011, reunidos no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra (RCID) Indígena Iguatemipegua I, sua população era de 46.675 pessoas distribuídas em aldeias, reservas, terras indígenas e acampamentos localizados em diferentes municípios da região (Brasil, 2013).

Historicamente, os povos de língua guarani ocuparam extensas áreas que abrangem o sul e o sudeste do Brasil, além de territórios atualmente situados no Paraguai, na Argentina e no Uruguai. Ao longo do processo de colonização e expansão das fronteiras estatais, contudo, sua territorialidade foi progressivamente afetada por diferentes frentes de ocupação econômica

e militar. No caso dos Kaiowá em Mato Grosso do Sul, as transformações se intensificaram entre os séculos XIX e XX, quando houve a expansão da atividade pecuária, a instalação de colônias militares e, posteriormente, os projetos de colonização que contribuíram para a redução de seus territórios tradicionais.

O tekoha Yvy Ajere, por exemplo, uma das reocupações instaladas pelo povo Guarani e Kaiowá, está localizado no âmbito da Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica[4], cuja área é de ocupação tradicional do povo Guarani e Kaiowá, situada nos municípios de Itaporã e Douradina, no estado de Mato Grosso do Sul. Sua superfície aproximada é de 12.196 hectares e o perímetro aproximado é de 63 quilômetros, áreas necessárias historicamente ao bem-estar do povo Guarani e Kaiowá, imprescindíveis à continuidade de seus modos de existência, usos, costumes e tradições.

No que se refere especificamente à área onde hoje se localiza o *tekoha* Yvy Ajere, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (Brasil, 2011) indica que entre as décadas de 1940 e 1950, em meio ao avanço da Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND), as famílias Kaiowá se estabeleceram junto a lagoas, nascentes e ao córrego Panambi, após expulsões violentas de áreas mais amplas situadas nas margens do rio Brilhante. A documentação demonstra que essas famílias nunca deixaram de circular, habitar e reconhecer a área como parte de seu *tekoha*, ainda que submetidas a deslocamentos forçados, confinamento territorial e tentativas reiteradas de remoção.

A instalação da CAND coincidiu com a intensificação das expulsões e a redução drástica do território disponível às famílias Kaiowá, forçando-as a deslocamentos sucessivos e à concentração em áreas cada vez menores (Brand; Pícoli, 2006). O relatório histórico-antropológico aponta que muitas famílias passaram a viver como mão de obra temporária em fazendas formadas sobre antigos *tekoha*, resultando no deslocamento forçado e perda da autonomia territorial.

O RCID (Brasil, 2011) evidencia que o confinamento da população Kaiowá a uma área exígua com cerca de 366 hectares e por isso comprometeu gravemente as condições de reprodução física e sociocultural do povo Guarani e Kaiowá. A escassez de terras propícias para agricultura, a degradação ambiental e a supressão das matas inviabilizaram as práticas produtivas de plantio e coleta, rituais, língua e consequentemente também de transmissão de conhecimentos tradicionais.

[4] Disponível em: < https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3785>; Acesso em 29 de dezembro de 2025.

Assim, áreas atualmente reivindicadas por meio da retomada Yvy Ajere aparecem no RCID (Brasil, 2011) como espaços fundamentais para recomposição territorial, acesso a recursos naturais, pesca, coleta, agricultura tradicional e reorganização dos vínculos territoriais e culturais rompidos pelas expulsões e deslocamentos forçados que constituem a história de luta e resistências do povo.

O estudo antropológico destaca que a identificação e delimitação da Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica, incluindo as áreas hoje em retomadas, atende aos critérios constitucionais de tradicionalidade da ocupação indígena, conforme o art. 231 da Constituição Federal. A retomada Yvy Ajere, nesse sentido, não configura criação de nova ocupação, mas uma luta contemporânea do "retorno" a espaços historicamente Kaiowá, necessários à restauração do *tekoha* e à superação de um processo prolongado de desterritorialização que atravessam sua história.

Outrossim, a dissertação de Pedro (2020), evidencia que, mesmo após a perda da posse formal da terra, os Kaiowá mantiveram vínculos contínuos com seus *tekoha* por meio da mobilidade (*oguata*) e da circulação da palavra (*nhe'ẽ*), reafirmando a permanência territorial para além dos marcos jurídicos estatais. Yvy Ajere é identificado como um local nomeado pelos Kaiowá, inserido no circuito territorial do *Ka'aguyrusu*. O lugar é destacado na dissertação de Pedro (2020) como um dos pontos por onde se dá a mobilidade dos membros daquela comunidade de Panambi-Lagoa Rica, funcionando como referência de pertencimento, circulação e memória territorial.

3.2. A questão das retomadas e seu processo na atualidade

O *tekoha* Yvy Ajere, portanto, segundo as contribuições e reflexões sobre esses processos graves de violência abordadas por Pedro (2020), não representa uma ocupação recente e que não deve suportar nenhum sinônimo de invasão, mas um retorno a um território ancestral, cuja relação com os Kaiowá jamais foi interrompida. Conforme reflexão de Gallois (2004) o tekoha Ivy Ajere é o território do Kaiowá e Guarani, pois está relacionado à construção e vivência, sua base territorial.

Assim, a reocupação do *tekoha* Ivy Ajere ocorre justamente como forma de romper com as estruturas e como instrumento para garantir a liberdade, a identidade e sobretudo o seu território, conforme Amado e Monteiro (2020), uma vez que não conseguem acessar os direitos básicos, como por exemplo, acesso à água e área propícia para seu roçado.

A área reivindicada pelos Kaiowá da Terra indígena Panambi-Lagoa Rica[5], conforme Pedro (2020), integra o *tekohaguasu Ka'aguyrusu,* ou seja, um território amplo que congrega diversos *tekoha* interligados por relações de parentesco, circulação ritual, uso dos recursos naturais e trânsito constante de pessoas e saberes. Nesse território, o espaço não se define apenas pela ocupação física, mas pela condição de *rekohaty,* isto é, espaço de pertencimento indissociável do *ava reko* (modo de ser Kaiowá).

Atualmente o *tekoha* Yvy Ajere integra um amplo movimento de retomada territorial protagonizado pelos povos Guarani e Kaiowá no sul de Mato Grosso do Sul. Desde julho de 2024, as retomadas têm reafirmado o *tekoha* como espaço de vida, memória e resistência, inaugurando um novo espaço-tempo insurgente frente ao avanço histórico do latifúndio. Localizada na Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica, no município de Douradina (MS), Yvy Ajere é uma das retomadas mais recentes e se insere em um território oficialmente delimitado em 2011, com 12.196 hectares, cujo processo demarcatório permanece paralisado.

Trata-se de um território tradicionalmente ocupado pelos Kaiowá, ainda que, conforme reconhecido no processo administrativo de demarcação supracitado, desde a década de 1940 essas áreas não estivessem sendo ocupadas de forma contínua pela comunidade, em razão de expulsões e deslocamentos forçados.

Em razão desse histórico, não havia, em 1988, presença indígena naquela área, mas havia um conflito fundiário ativo naquele momento. Esse dado é central, quando se trata da tese do marco temporal. Como é notório, processos de deslocamentos forçados atravessaram quase todos os territórios indígenas e em diversas regiões do território brasileiro, isto demonstra que a ausência indígena no território em 1988 decorreu de um processo histórico de violência, remoção e impedimento do exercício da posse tradicional, o que caracteriza este processo de esbulho territorial.

Apesar disso, o processo administrativo não avançou para as etapas seguintes, pois se encontra atualmente suspenso em razão de decisões judiciais que questionam a demarcação. Tais controvérsias estão em análise no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), o que mantém a situação do território em estado juridicamente indefinido e prolonga a tensão fundiária na região.

Cumpre destacar, que a sentença proferida em 2016, que declarou a nulidade do processo administrativo de demarcação não é definitiva. Essa decisão não transitou em julgado

[5] Disponível em: <: https://guarani.map.as/media/Despacho_Panambi_Lagoa_Rica_524_9_12_2011.pdf>; Acesso em: 28 de dezembro de 2025.

e teve seus efeitos suspensos em grau recursal, permanecendo válida, até o momento, a presunção de legitimidade dos estudos e documentos produzidos no procedimento demarcatório[6].

Este caso está paralisado como muitos outros processos judiciais que tratam sobre demarcação de Terras Indígenas e encontra-se atualmente sob análise do STF, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que discutam a constitucionalidade da Lei nº 14.701/2023[7], cujo texto traz o embasamento na tese do marco temporal, até que haja uma decisão definitiva da Corte.

Não obstante, a Suprema Corte tenha decidido, por maioria dos votos, a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, em dois julgamentos - no julgamento do RE 1017365 (2023) e no julgamento conjunto das ADIs 7582, 7583 e 7586 e ADC 87 (2025) - verifica-se que o recente julgamento em relação à constitucionalidade da Lei 14.701/2023, trouxe diversos retrocessos aos direitos territoriais dos povos indígenas, sobretudo em relação à demarcação. Apesar de reconhecer a mora constitucional da demarcação de terras indígenas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o recente julgamento criminaliza os processos de retomada, penalizando os povos que estejam em processos de retomada, submetendo-o ao final da lista de antiguidade que deverá ser seguida pela Funai para a conclusão das demarcações, medida esta que apenas intensifica o conflito e perpetua a violência contra os povos indígenas que foram expropriados de seus territórios. Além disso, a decisão legitima o uso da força policial contra esses povos, que já são duramente afetados por uma extrema violência estatal.

Desde o dia 13 de julho de 2024[8], a região da TI Panambi-Lagoa Rica tornou-se o principal foco da ofensiva do latifúndio contra o povo Guarani e Kaiowá, concentrando episódios reiterados de violência, ameaças e intimidações. Nas imediações do *tekoha* Yvy Ajere, foi instalado um acampamento de fazendeiros e arrendatários que operam um cerco permanente à comunidade, com a atuação de jagunços armados, vigilância por drones, uso de

[6] Trata-se da ação judicial n. 0001665-48.2012.4.03.6002, que foi ajuizada com o objetivo de anular o procedimento administrativo conduzido pela Funai sob o fundamento da tese do marco temporal. Para mais informações, vide: "Um ano após ataques, juiz anula demarcação de terra dos Guarani Kaiowá (MS)". Instituto Socioambiental, 2016. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/en/node/5359>; acesso em 04/07/2026.

[7] Trata-se das ADIs 7582, 7583 e 7586 e ADC 87, atualmente com o julgamento dos recursos de Embargos de Declaração suspensos.

[8] Disponível em: <https://teiadospovos.org/com-autodemarcacao-e-mbaraka-na-mao-retomadas-kaiowa-e-guarani-resistem-frente-aos-ataques-do-latifundio/>; *acesso em* 29 de dezembro de 2025.

luzes de alta potência, fogos, bombas e outras práticas típicas de guerra de desgaste e contrainsurgência (Teia dos Povos, 2024).

No dia 4 de agosto de 2025, Yvy Ajere foi alvo de um ataque de extrema gravidade, após sucessivas ameaças vinculadas à instalação de uma linha de segurança indígena destinada à proteção da comunidade e de objetos sagrados, como o *chiru* e o *yvyra'i*. A ofensiva envolveu invasões a pé e com veículos, uso de tratores, incêndios criminosos e a destruição deliberada dos símbolos sagrados, resultando em feridos e expondo a comunidade a risco iminente de morte. Apesar da violência e da demora na atuação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), a retomada permanece firme. As casas seguem erguidas, e a resistência se sustenta também nas rezas, nos cantos e nos instrumentos rituais, que constituem parte central da autodefesa da continuidade da luta dos Guarani e Kaiowa em Yvy Ajere (Teia dos Povos, 2024).

Nesse aspecto, sob a perspectiva da justiça de transição, as retomadas podem ser interpretadas como resposta dos indígenas à insuficiência dos mecanismos formais de reparação. Se, como demonstrado no capítulo 2, a reparação indígena não pode se limitar à indenização econômica, e se a demarcação ocupa papel central para o enfrentamento do legado da violência territorial, então as retomadas aparecem como prática política que antecipa, pressiona e materializa uma forma de justiça ainda não plenamente concretizada pelo Estado (Pankararu, 2023).

Também é nesse sentido que o conceito de Gargarella (2007) ganha relevância. Na perspectiva do autor, numa situação em que o direito em vez de proteger a liberdade, a igualdade e dignidade das pessoas, passa a servir como instrumento de opressão ou de manutenção de injustiças, ou seja, quando o direito se deixa servir a propósitos contrários aos que acaba justificando sua existência, há o que ele chama de *alienação legal,* então tem-se como resposta o direito de resistência, que seria uma forma de lutar contra a opressão e impedir sua reprodução. Quando o Estado permanece em mora no dever constitucional de efetivar os direitos territoriais, e quando a sobrevivência física, cultural e espiritual depende do acesso ao território, a retomada pode ser compreendida como ato legítimo de resistência em defesa de seus direitos humanos fundamentais.

Assim, as retomadas articuladas pela Aty Guasu expressam simultaneamente memória histórica, denúncia política e reconstrução territorial. Elas não constituem processos desconectados do passado, mas desdobramentos contemporâneos de longo processo de duração de esbulho e desterritorialização. É precisamente por isso que funcionam como elo concreto entre os capítulos anteriores e o caso analisado, nelas se torna visível a tese de que, para os

povos indígenas, os efeitos da violência estatal permanecem incidindo sobre o presente e exigem respostas igualmente presentes.

3.3. O reconhecimento da retomada como forma de reparação

Se a expropriação territorial constituiu uma das principais formas de violência praticadas contra os povos indígenas, a reparação, no âmbito da justiça de transição, deveria necessariamente dialogar com o território, tendo em vista que o território abarca a coletividade. No caso da Aty Guasu, das retomadas Guarani e Kaiowá, isso significa reconhecer que a efetivação dos direitos territoriais não é apenas obrigação constitucional autônoma, mas também resposta reparatória aos danos históricos produzidos pelo próprio Estado.

A reparação não pode se limitar à indenização individual nem ao reconhecimento simbólico abstrato. Ela deve alcançar os efeitos concretos do esbulho, do confinamento e dos deslocamentos forçados, pois a justiça de transição para os povos indígenas exige formas de reparação coletiva, o que conduz diretamente à centralidade da reparação territorial (Pankararu, 2023).

A Comissão Nacional da Verdade reconheceu esse ponto ao atribuir à demarcação das Terras Indígenas papel central para a efetividade da justiça e da reparação (Pankararu, 2023). Isso se conecta diretamente ao caso da Aty Guasu, pois se o Estado foi agente ou fomentador da desterritorialização, a superação desse legado passa pelo reconhecimento e efetivação dos territórios tradicionalmente ocupados, inclusive daqueles cuja recomposição hoje se expressa por meio das retomadas.

Nessa perspectiva, sob o olhar da justiça de transição, as retomadas traduzem a permanência de vínculos territoriais interrompidos pela violência e revelam situações em que o Estado falhou reiteradamente em cumprir seu dever constitucional. Quando a retomada se insere em contexto de esbulho documentado, ocupação tradicional reconhecida em estudos antropológicos e persistência de vínculos coletivos com o território, sua leitura não pode ser a mesma reservada a conflitos possessórios ordinários.

É aqui que o debate jurídico ganha densidade. Como já apontado por José Afonso da Silva (2016), a demarcação possui natureza declaratória, e não constitutiva. Isso significa que o direito indígena ao território não nasce com o ato estatal de demarcação, ele preexiste a esse ato e apenas é por ele reconhecido. A consequência desse entendimento para o presente trabalho é de que quando povos indígenas retornam a territórios tradicionalmente seus, mesmo

após expulsões e processos de deslocamento forçado, não estão criando direito novo, mas reivindicando o reconhecimento e a concretização de direito originário já existente. O reconhecimento estatal dessas retomadas, especialmente em processos administrativos e judiciais relacionados a terras tradicionalmente ocupadas, pode representar medida concreta de enfrentamento do legado autoritário.

Além disso, esse reconhecimento possui dimensão simbólica e política relevante. Ele rompe com a narrativa segundo a qual a presença indígena no território seria invasora, irregular ou superveniente, e escancara que o problema não é a retomada em si, mas a continuidade do esbulho e da omissão estatal. Nesse sentido, reconhecer a legitimidade histórica e jurídica das retomadas significa também reconstruir a memória pública sobre os conflitos fundiários envolvendo povos indígenas.

No caso da Aty Guasu, isso se torna particularmente evidente porque sua atuação política articula precisamente os eixos considerados centrais pela justiça de transição: memória, verdade, reparação e garantias de não repetição. Ao coordenar reocupações territoriais, denunciar deslocamentos forçados, reivindicar reconhecimento das violações e exigir a efetivação dos direitos originários, a Aty Guasu converte o território em espaço de resistência (Benites, 2014; Amado; Vieira, 2021).

Por essa razão, a principal conclusão deste tópico é a de que, para os povos Guarani e Kaiowá, a reparação não pode ser pensada à margem da luta territorial, a reparação histórica passa necessariamente pela restituição, recomposição e garantia do território como condição de existência coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito analisar de que maneira as lentes analíticas e os instrumentais da justiça de transição podem contribuir para o enfrentamento das graves violações de direitos humanos praticadas contra os povos indígenas durante a ditadura civil-militar brasileira, especialmente aquelas relacionadas ao esbulho territorial e aos seus efeitos permanentes sobre a efetivação dos direitos originários. Partiu-se da compreensão de que tais violações não pertencem exclusivamente ao passado, mas permanecem produzindo consequências jurídicas, políticas, sociais e territoriais que desafiam a consolidação do Estado Democrático de Direito e evidenciam os limites da experiência brasileira de justiça de transição.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que a justiça de transição constitui um campo interdisciplinar voltado ao enfrentamento dos legados de violência produzidos por regimes autoritários, estruturando-se em torno dos pilares da memória e da verdade, da reparação, da responsabilização e das garantias de não repetição. Também foi evidenciado que embora o Brasil tenha desenvolvido importantes mecanismos de transição democrática, sua experiência foi marcada por limitações, sobretudo em razão da implementação desigual desses pilares e da permanência de estruturas autoritárias que dificultaram o pleno reconhecimento das violações praticadas pelo próprio Estado.

No segundo capítulo, verificou-se que a inserção dos povos indígenas nesse debate exige uma ampliação das categorias tradicionais da justiça de transição. As violações dirigidas aos povos originários assumiram características próprias, marcadas pelo caráter coletivo, territorial e intergeracional dos danos produzidos. Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que o território ocupa posição central, pois as políticas estatais implementadas durante a ditadura promoveram remoções forçadas, confinamentos, deslocamentos forçados e processos sistemáticos de desterritorialização cujos efeitos permanecem incidindo sobre o presente. Por essa razão, concluiu-se que a reparação, no caso indígena, não pode restringir-se à indenização econômica, devendo compreender também medidas territoriais, simbólicas, institucionais e de reconhecimento histórico.

O estudo de caso da Aty Guasu permitiu demonstrar, de maneira concreta, que as violências iniciadas ou intensificadas durante o regime autoritário não foram interrompidas com a redemocratização. Ao contrário, permanecem de forma cíclica, de atuação estatal que se reproduz por diferentes mecanismos jurídicos e administrativos, mantendo os povos Guarani e Kaiowá submetidos a sucessivos processos de negação de seus direitos territoriais.

As retomadas realizadas por essas comunidades evidenciam que o direito de resistência emerge justamente diante da contradição de um Estado que, embora reconheça constitucionalmente os direitos originários, continua dificultando sua efetivação. Nesse aspecto, a noção de alienação legal mostra-se particularmente elucidativa, ao evidenciar como o próprio direito pode ser utilizado para conferir aparência de legalidade à perpetuação de injustiças históricas, ao mesmo tempo em que abre espaço para formas legítimas de resistência protagonizadas pelos povos indígenas.

Quando esta pesquisa foi concebida, partia-se da hipótese de que a principal contribuição da justiça de transição para os povos indígenas estaria na centralidade da reparação territorial, especialmente diante das recomendações formuladas pela Comissão Nacional da Verdade em 2014, que reconheceu o esbulho das terras indígenas como eixo estruturante das graves violações de direitos humanos e indicou a demarcação dos territórios tradicionais como medida prioritária de reparação. Ao longo da pesquisa, contudo, as leituras, a análise dos documentos oficiais e o diálogo com a literatura acadêmica conduziram a uma compreensão mais ampla do problema.

As reflexões da literatura jurídica permitiram perceber que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de um considerável arcabouço normativo de proteção aos direitos territoriais indígenas, inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e reforçado por normas nacionais e internacionais. Embora persistam iniciativas legislativas voltadas ao enfraquecimento desses direitos, a principal dificuldade identificada não reside propriamente na ausência de normas jurídicas, mas na insuficiente disposição política e institucional para concretizá-las. Nesse cenário, a permanência daquilo que Eloy Amado identifica como processos de “menorização” jurídica revela que o Estado continua reproduzindo uma compreensão patrimonialista do território, incapaz de reconhecer plenamente sua dimensão coletiva, histórica, cultural, espiritual e política.

Essa constatação conduziu à principal reflexão produzida por este trabalho. Sem desconsiderar a importância da reparação territorial, o trabalho trouxe outros caminhos em que o eixo da memória e da verdade assume papel ainda mais decisivo para a efetivação da justiça de transição aplicada aos povos indígenas. Enquanto as narrativas indígenas permanecerem marginalizadas da história oficial brasileira e as graves violações praticadas contra esses povos continuarem ocupando posição periférica na memória coletiva nacional, os demais pilares da justiça de transição encontrarão obstáculos para produzir seus efeitos capazes de transformar as violações em conquista de direitos. A memória, nesse contexto, deixa de representar apenas um dever de reconstrução histórica e passa a constituir condição para o reconhecimento

jurídico, político e social das violações e, consequentemente, para a efetivação das medidas de reparação e das garantias de não repetição.

A pesquisa também permitiu reafirmar que os pilares da justiça de transição não se organizam de forma hierárquica. Ao contrário, demonstrou-se que memória, verdade, reparação, responsabilização e garantias de não repetição estabelecem entre si uma relação permanente de complementaridade. O reconhecimento público das violações fortalece a reparação, a reparação impulsiona as garantias de não repetição, e estas somente se consolidam quando a sociedade reconhece criticamente seu passado. No caso dos povos indígenas, essa articulação exige, ainda, a incorporação de suas próprias formas de produção da memória, marcadas pela oralidade, pelos testemunhos coletivos e pelos conhecimentos tradicionalmente transmitidos entre gerações, rompendo com a exclusividade das narrativas produzidas pelos documentos oficiais do Estado. De modo que a memória continue viva no momento presente e não fique estanque no passado, como algo distante da realidade atual.

Assim, conclui-se que a justiça de transição aplicada aos povos indígenas não pode limitar-se à adaptação dos modelos tradicionalmente construídos para responder às perseguições políticas individualizadas. Ela demanda uma ampliação de seus referenciais teóricos e práticos, capaz de reconhecer as especificidades históricas das violências sofridas pelos povos originários, a centralidade do território, a natureza coletiva dos danos e a continuidade de seus efeitos no presente. Somente uma justiça de transição construída a partir dessas especificidades poderá cumprir sua finalidade de reparar, reconhecer e efetivar o eixo das garantias de não repetição.

Por fim, este trabalho não pretende esgotar as complexidades do tema, que são muitas. Ao contrário, representa uma primeira contribuição no esforço de aproximação entre o campo da justiça de transição e os direitos dos povos indígenas, abrindo caminhos para investigações futuras que aprofundem questões aqui apenas delineadas, especialmente aquelas relacionadas às reformas institucionais, às garantias de não repetição e aos mecanismos específicos de justiça de transição voltados aos povos indígenas. Se esta pesquisa alcança alguma contribuição, ela reside na defesa de que o reconhecimento das violências praticadas contra os povos indígenas deve integrar, de maneira definitiva, a memória da sociedade brasileira. Somente quando essas narrativas deixarem de ocupar posição periférica e passarem a compor a história nacional em igualdade de importância será possível afirmar que a transição democrática brasileira começou, de fato, a enfrentar um de seus maiores silenciamentos históricos e a construir condições efetivas para que tais violações jamais se repitam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)**. Salvador: Soffia10. Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022.

AMADO, Eloy L. H. **Poké'exa Ûti:** o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2014.

AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA, Ana Carolina Alfinito. **Criminalização e reconhecimento incompleto: obstáculos legais à mobilização indígena no Brasil**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

Benites, Tonico. **Rojeroky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowa e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha**. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social - Museu Nacional (UFRJ), Rio de Janeiro, 2014.

BRAND, Antonio; PÍCOLI, Renata Palópoli. Mortalidade infantil entre os Kaiowá e Guarani. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Povos indígenas no Brasil: 2001–2005. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade (CNV).** Relatório, Volume II. Textos temáticos. Texto 5: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Constituição. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 5 out. 1988, p. 27

BRASIL. Fundação Nacional do Índio (Funai). **Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemipegua I**. Processo FUNAI/BSB nº 08620.082252/2012-03. Despacho nº 1, de 7 de janeiro de 2013. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, n. 6, p. 33-40, 8 jan. 2013. Disponível em: https://www.gov.br/funai. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio (Funai). **Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Panambi - Lagoa Rica**. Processo FUNAI/BSB nº 08620.026980/2011-46. Despacho nº 524, de 9 de dezembro de 2011. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, n. 237, p. 57-61, 12 dez. 2011. Disponível em: https://www.gov.br/funai. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.388/RR**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Voto-vista: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 19 mar. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, n. 181, publicado em 25 set. 2009.

BURITY, Valéria; ESCRIVÃO FILHO, Antonio; MONTEIRO, Roberta; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **O direito humano à alimentação e à nutrição adequadas:** enunciados jurídicos. Brasília: FIAN Brasil; O Direito Achado na Rua, 2020.

COM autodemarcação e mbaraka na mão, retomadas Kaiowa e Guarani resistem frente aos ataques do latifúndio. **Teia dos Povos**, [s. l.], 7 ago. 2024. Disponível em: https://teiadospovos.org/com-autodemarcacao-e-mbaraka-na-mao-retomadas-kaiowa-e-guarani-resistem-frente-aos-ataques-do-latifundio/. Acesso em: 29 dez. 2025.

GARGARELLA, R. **El derecho de resistência en situaciones de carencia extrema**. Astrolabio – Revista internacional de filosofía, n. 4, 2007. Disponível em: http:// www.ub.edu/astrolabio/Articulos4/ARTICULOgargarella.pdf. Acesso em: 1 dez. 2026.

IETTA, Katya. **Histórias sobre terras e xamãs kaiowa**: territorialidade e organização social na perspectiva dos Kaiowa de Panambizinho (Dourados, MS) após 170 anos de exploração e povoamento não indígena da faixa de fronteira entre o Brasil e o Paraguai. 2007. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

LACERDA, Rosane. A Conquista da América, o Genocídio e a afirmação dos Povos Indígenas no Brasil. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Orgs.). **Introdução crítica à justiça de transição**. Vol. 7, Série O Direito Achado na Rua. Brasília: UnB, 2015, p. 75- 78.

PANKARARU, Maíra. **"Nossa história não começa em 1988"***: o direito dos povos indígenas à luz da justiça de transição*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (org.). **Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas.** Colaboração de Aline Gonçalves de Souza. São Paulo: FGV Direito SP, 2019. Acesso em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10251

PEDRO, Gileandro Barbosa. *Ore Rekohaty (Espaço de pertencimento, lugar que não se perde): do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowá da Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica em Douradina-MS (1943–2019)*. 2020. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020.

PEREIRA, Anthony W. A tradição da legalidade autoritária no Brasil. Tradução: Marcelo Torelly. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al*. (Org.). **O Direito Achado na Rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015. v. 7, p. 202-206.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Marcos teóricos da justiça de transição e os processos transicionais na América Latina. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da *et al*. (Org.). **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015. p. 133-145. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7)

SILVA, C. R. da. O movimento social indígena Aty Guasu em luta pelos direitos humanos universais. **Revista Historiar**, [S. l.], v. 17, n. 32, p. 181–195, 2025. Disponível em: <//historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/562>; Acesso em: 01/07/2026.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho**. São Paulo: [s. n.], maio 2016. p. 20. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em: 4 jul. 2026.

TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição: origens e conceito. In: SILVA FILHO, Jose Carlos Moreira da (Org.). *Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina*. [S. l.]: [S. n.], 2015. p. 146-152.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas**: história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZELIC, Marcelo. **Comissão Nacional Indígena da Verdade, uma emergência civilizatória**. Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Brasília, 28 ago. 2023. Disponível em: https://cimi.org.br/2023/08/marcelo-zelic-comissao-indigena-verdade-emergencia-civilizatoria/. Acesso em: 29 jun. 2026.